



1997

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO X — N.º 118

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 1955

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de voto

O Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do artigo 45, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 23 de Agosto próximo, às 14,30 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do voto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 3.121, de 1953, na Câmara dos Deputados, e n.º 35, de 1955, no Senado Federal), que modifica o parágrafo único da Lei n.º 916, de 14 de Novembro de 1949, que dispõe sobre preferências em promoção ou melhoria para servidores públicos que tenham tomado parte em operações de guerra.

NEREU RAMOS

Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de voto

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 6 de setembro próximo, às 14,30 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do voto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 1.458, de 1951, na Câmara dos Deputados, e n.º 99 (de 1952, no Senado Federal), que dá nova redação ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, que dispõe sobre o loteamento e venda de terrenos para pagamento em prestações.

Senado Federal, em 10 de agosto de 1955.

NEREU RAMOS

Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Comissões Permanentes

Diretora

Nereu Ramos — Presidente.
Gomes de Oliveira — 1.º Secretário.
Freitas Cavalcanti — 2.º Secretário.
Carlos Lindenbergs — 3.º Secretário.
Ezequias da Rocha — 4.º Secretário.
Maynard Gomes — 1.º Suplente.
Prisco dos Santos — 2.º Suplente.
Secretário — Luiz Nabuco, Diretor Geral da Secretaria.

De Constituição e Justiça

Cunha Melo — Presidente.
Argemiro Figueiredo — Vice-Presidente.

Armando Câmara
Attilio Vivacqua.
Benedicto Valadares.
Daniel Krieger.
Gilberto Marinho.
Jarbas Maranhão.
Kerginaldo Cavalcanti.
Lourival Fontes.

Faço saber que o Senado Federal aprovou e, nos termos do art. 27, letra n, do Regimento Interno, eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º 14, de 1955

Nomeia Jayme Teixeira Netto, para exercer o cargo de Ajudante de Almoxarife, do Senado Federal.
Artigo único — É nomeado, de acordo com a alínea e do art. 61 do Regimento Interno, Jayme Teixeira Netto para exercer o cargo de Ajudante de Almoxarife, Nível II, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Senado Federal, em 18 de Agosto de 1955

NEREU RAMOS

Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

Faço saber que o Senado Federal aprovou e, nos termos do art. 27, letra n, do Regimento Interno, eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º 15, de 1955

Artigo único — É exonerado, nos termos do art. 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de setembro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), o Oficial Legislativo, Nível II, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Elezina Martinez Silva.

Senado Federal, em 18 de Agosto de 1955

NEREU RAMOS

Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

Ruy Palmeira.

(*) Substituído pelo Sr. Novaes Filho.

Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Reuniões — Terças-feiras, às 10 horas.

Economia

Fernandes Távora — Presidente.

Juracy Magalhães — Vice-Presidente.

Júlio Leite.
Sé Tinoco.

Lima Teixeira.

Tarciso Miranda.

Alô Guimarães.

Secretário — Aroldo Moreira.

Reuniões — Terças-feiras, às 10 horas.

Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente.

Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.

Sílvio Curvo.

Apolônio Sales.

Bernardes Filho.

Guilherme Malaquias.

Armando Câmara.

Secretário — Francisco Soares Aruda.

Reuniões — Terças-feiras, às 10 horas.

Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.

Kerginaldo Cavalcanti — Vice-Presidente.

Vivaldo Lima.

Ally Vianna.

Armando Câmara.

Heitor Medeiros.

Neves da Rocha.

Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.

Reuniões — Sextas-feiras, às 15 horas.

Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Novaes Filho — Presidente.

Filinto Müller — Vice-Presidente.

Neves da Rocha.

Ary Viana.

Coimbra Bueno

Secretário — Francisco Soares Aranda.

Reuniões — Quintas-feiras, às 15 horas.

Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente (****)

Cesar Vergueiro — Vice-Presidente

Alberto Pasqualini.

Victorino Freire. (****)

Parsifal Barroso. (***)

Mathias Olympio.

Juracy Magalhães.

Lino de Matos.

Julio Leite.

Dinarte Mariz. (*)

Domingos Velasco.

Othon Mäder.

Novaes Filho.

Saulo Fernandes.

Filinto Müller. (**) (**) Substituído pelo Sr. Heitor Medeiros.

Onofre Gomes.

Mourão Vieira.

(*) Substituído pelo Sr. João Aranda.

(**) Substituído pelo Sr. Heitor Medeiros.

(***) Substituído pelo Sr. Fausto Cabral.

(***) Substituído pelo Sr. Waldir Bouhyd.

(***) Substituído pelo Sr. Alfredo Dualibe.

PARA AS SUPLENCIAS

Ary Vianna.

Lucio Bittencourt.

Daniel Krieger.

Bernardes Filho.

Kerginaldo Cavalcanti.

Armando Câmara.

Secretário — Renato Chermont.

Reuniões — Quartas-feiras, às 10,30 horas.

De Redação

1 — Julio Leite — Presidente.

2 — Sebastião Archer — Vice-Presidente.

3 — Alô Guimarães.

4 — João Villasbôas.

5 — Saulo Ramos.

Secretário — Cecilia de Rezende Martins.

Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.

Othon Mäder — Vice-Presidente.

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL**DIRETOR GERAL****ALBERTO DE BRITO PEREIRA****CHIEF DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES**
MURILLO FERREIRA ALVES**CHIEF DA SEÇÃO DA REDAÇÃO**
HELMUT HAMACHER**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL****SEÇÃO II**Impresso nas Oficinas do Departamento do Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1**ASSINATURAS****REPARTIÇÕES E PARTICULARS**

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 60,00 Semestre Cr\$ 30,00

Ano Cr\$ 90,00 Ano Cr\$ 75,00

Exterior

Ano Cr\$ 100,00 Ano Cr\$ 100,00

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 60,00 Semestre Cr\$ 30,00

Ano Cr\$ 90,00 Ano Cr\$ 75,00

Exterior

Ano Cr\$ 100,00 Ano Cr\$ 100,00

— Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes sómente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Guilherme Malaquias.

João Aranda.

Lino de Matos.

Ruy Carneiro.

Sebastião Archer.

Secretário — Pedro de Carvalho Müller.

Reuniões — Quintas-feiras, às 18 horas.

Relações Exteriores

Georgino Avelino — Presidente.

Bernardes Filho — Vice-Presidente.

Gilberto Marinho.

Lourival Fôntes.

Ruy Palmeira.

Moura Andrade.

Mathias Olympio.

João Villasbôas.

Benedicto Valladares.

Secretário — J. B. Castejon Branco

Reuniões — Quartas-feiras

Saúde Pública

1 — Sylvio Curvo — Presidente.

2 — Vivaldo Lima — Vice-Presidente.

3 — Guilherme Malaquias.

4 — Leonidas Melo. (*)

5 — Pedro Ludovico. (**) (**) Substituído interinamente pelo Senador Mendonça Clark.

(*) Substituído interinamente pelo Senador Costa Pereira.

Secretário — Cecilia de Rezende Martins.

Reuniões — Quintas-feiras, às 15 horas.

Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.

Caiado de Castro — Vice-Presidente.

Magalhães Barata.

Ary Vianna.

Silvio Curvo.

Parsifal Barroso. (*)

Lino de Mattos.

(*) Substituído pelo Sr. Fausto Cabral.

Secretário — Romilda Duarte.

Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão Mista de Reforma Eleitoral

Senador Cunha Mello — Presidente.

Senador Rui Palmeira — Vice-Presidente.

Deputado Ulysses Guimarães — Relator.

Senadores:

Atílio Vivacqua.

Lucio Bittencourt.

Filinto Müller.

Alô Guimarães.

Deputados:

Ernani Sátiro.

Colombo de S.

Oliveira Brito.

Pereira Filho.

Raimundo Brito.

Secretário: Marilia Pinto Amando.

Comissão de Inquérito para apurar fatos relativos à liberação da Química Bayer Limitada.

Senador Cunha Mello — Presidente.

Senador Alvaro Adolfo — Vice-Presidente.

Senadores Guilherme Malaquias e Argemiro Figueiredo — Relatores.

Senador Ezequias da Rocha.

Senador Kerginaldo Cavalcanti.

Senador Pedro Ludovico.

Senador Romildo Gurgel.

Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissões Especiais**De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho**

Lima Teixeira — Presidente.

Julio Leite — Vice-Presidente.

Paulo Fernandes — Relator.

Ruy Carneiro.

Othon Mäder.

Kerginaldo Cavalcanti.

Lucio Bittencourt — Relator.

Heitor Medeiros.

Júlio Leite.

Secretário — J. B. Castejon Branco.

Secretário — Francisco Soares Aranda.

Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.

Paulo Fernandes — Vice-Presidente.

Atílio Vivacqua — Relator.

Alberto Pasqualini.

Lino de Matos.

Secretário — Aroldo Moreira.

Reuniões — Quintas-feiras.

De Estudo da aplicação do empréstimo contraído pelo Brasil no Export and Import Bank.

Mathias Olympio — Presidente.

Maynard Gomes — Vice-Presidente.

Mendonça Clark — Relator.

Daniel Krieger.

Paulo Fernandes.

Secretário — Míécio dos Santos Andrade.

De Reforma Agrária

Ruy Palmeira — Presidente.

Paulo Fernandes — Vice-Presidente.

Comissão de Reforma Constitucional

Cunha Mello — Presidente.

Alvaro Adolpho — Vice-Presidente.

Kerginaldo Cavalcanti — Relator
 Apolônio Salles.
 Benedito Valadares.
 Gilberto Marinho.
 Lourival Fontes.
 Lima Teixeira.
 Argemiro Figueiredo.
 Ruy Palmeira.
 Atílio Vivacqua.
 Armando Câmara.
 Lucio Bittencourt.
 Jarbas Maranhão.
 Carlos Lindemberg.
 Daniel Krieger.

Atas das Comissões

Comissão de Redação

21ª REUNIÃO, EM 17 DE AGOSTO
 DE 1955

EXTRAORDINÁRIA

As quinze horas e trinta minutos do dia dezessete de agosto doano de mil novecentos e cinqüenta e cinco, na Sala das Comissões, reúne-se a Comissão de Redação, sob a presidência do Sr. Senador Júlio Leite, achan-
 do-ses presentes os Senhores Senadores Argemiro Figueiredo, Costa Pe-
 reira e Mourão Vieira.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Senador Sebastião Archer.

E' lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer do Se-
 nhor Costa Pereira oferecendo a re-
 dação final do Projeto de Decreto
 Legislativo n.º 24, de 1955, que aprova o
 contrato celebrado entre o Depar-
 tamento dos Correios e Telégrafos e a
 firma Construtor Irmãos Figueira
 Imitada.

São, igualmente, aprovados pela
 Comissão os pareceres em que o Se-
 nhor Mourão Vieira apresenta a re-
 dação final dos projetos que se se-
 guem, feitas, no texto, as altera-
 constantes de emendas de reda-

— Projeto de Lei da Câmara númer-
 o 129, de 1955, que revigora até 1958, o prazo de validade do crédito es-
 pecial de Cr\$ 150.000.000,00, aberto pelo Decreto n.º 31.481, de 18 de setembro de 1952, para atender às despesas com o contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro de um lado e do outro a Société Générale de Construc-
 tions Électriques et Mécaniques Alstom e a Empresa Construtora Ernesto Woebeck S. A.;

— Projeto de Lei da Câmara númer-
 o 135, de 1955 que concede à Socie-
 dade Médica de Uberlândia o auxílio de Cr\$ 200.000,00 pela realização do Congresso Médico do Triângulo Mi-
 nistro e do Brasil Central e dá outras provisões.

As dezessete horas e dez minutos, esgotada a matéria constante da pauta, o Sr. Presidente, após agradecer a presença de seus pares, encerra a reunião, lavrando eu, Cecília de Re-
 gende Martins, Secretário, a presente ata que, uma vez aprovada, será as-
 sinada pelo Sr. Presidente.

Inscrição de Oradores para a
 84.ª Sessão, em 19 de agos-
 to de 1955.

- 1.º — Senador Guilherme Maia-
 quias.
 2.º — Senador Apolônio Sales.
 3.º — Senador Ary Vianna.
 4.º — Senador Vivaldo Lima.

ATA DA 83.ª SESSÃO DA 1.ª
 SESSÃO LEGISLATIVA OR-
 DINARIA DA 3.ª LEGISLA-
 TURA, EM 18 DE AGOSTO
 DE 1955.

O SR. PRESIDENTE:

As 14 horas e 30 minutos achaí-
 se presente os Senhores Senadores:

Vivaldo Lima — Mourão Vieira —
 Cunha Melo — Prisco dos Santos —
 Acrílio Corrêa — Alfredo Duailibe —
 Jublio de Melo — Arêa Leão — Ma-
 thias Olympio — Onofre Gomes —
 Fernandes Távora — Kerginaldo Ca-
 valcanti — Ruy Arruda — Argemiro
 de Figueiredo — Apolônio Sales —
 Ezequias da Rocha — Júlio Leite —
 Maynard Gomes — Lourival Fontes —
 Neves da Rocha — Juracy Maga-
 lhães — Lima Teixeira — Carlos Lin-
 denberg — Ári Viana — Sá Tinoco —
 Tarcísio Miranda — Guilherme
 Malaquias — Caiado de Castro —
 Gilberto Marinho — Benedito Vala-
 dares — Costa Pereira — Mario
 Motta — Heitor Medeiros — Nereu
 Ramos — Alberto Pasqualini
 (36).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o com-
 pacimento de 26 Senhores Senadores.
 Havendo número legal, está aberta a
 sessão.

Vai ser lida a ata.

O SR. 3.º SECRETÁRIO:

Servido de 2.º, procede à leia-
 tura da ata da sessão anterior,
 que, posta em discussão, é sem
 debate aprovada.

O SR. 2.º SECRETÁRIO:

servido de 1.º, lê o seguinte

Expediente

Ofícios:

Do Sr. Ministro da Fazenda, nos
 seguintes termos:

Aviso n.º 58:

De 12 de junho de 1955.

Senhor 1.º Secretário:

Em aditamento ao meu Aviso númer-
 o 394, de 13 de julho findo, relativo ao Requerimento n.º 139, de 1955, do Sr. Senador Onofre Gomes, tênh o
 horário de transmitir as informações a seguir constante dados fornecidos pela
 Contadoria Geral da República, Caixa de Amortização e Carteira de Redes-
 contos do Banco do Brasil S. Anônima.

— No período de 27 de agosto de 1954 a 12 de abril de 1953, realiza-
 ras-me as emissões abaixo discrimina-
 das:

ANO — 1954

| Meses | Dias | Emissões | Resgates |
|----------|------|----------------|------------|
| Agosto | 27 | 400.000.000,00 | |
| Agosto | 28 | 100.000.000,00 | |
| Agosto | 30 | 500.000.000,00 | |
| Agosto | 31 | 400.000.000,00 | |
| Setembro | 1 | 200.000.000,00 | |
| Setembro | 6 | 300.000.000,00 | |
| Setembro | 9 | 100.000.000,00 | |
| Setembro | 28 | 50.000.000,00 | |
| Setembro | 29 | 200.000.000,00 | |
| Setembro | 30 | 150.000.000,00 | |
| Outubro | 1 | 200.000.000,00 | |
| Outubro | 4 | 100.000.000,00 | |
| Outubro | 5 | 100.000.000,00 | |
| Novembro | 3 | 300.000.000,00 | |
| Novembro | 26 | 100.000.000,00 | |
| Novembro | 29 | 300.000.000,00 | |
| Novembro | 30 | 200.000.000,00 | |
| Dezembro | 1 | 200.000.000,00 | |
| Dezembro | 2 | 400.000.000,00 | |
| Dezembro | 3 | 500.000.000,00 | |
| Dezembro | 4 | 200.000.000,00 | |
| Dezembro | 6 | 200.000.000,00 | |
| Dezembro | 7 | 100.000.000,00 | |
| Dezembro | 10 | 100.000.000,00 | |
| Dezembro | 13 | 200.000.000,00 | |
| Dezembro | 14 | 100.000.000,00 | |
| Dezembro | 15 | 100.000.000,00 | |
| Dezembro | 16 | 300.000.000,00 | |
| Dezembro | 17 | 300.000.000,00 | |
| Dezembro | 18 | 200.000.000,00 | |
| Dezembro | 20 | 300.000.000,00 | |
| Dezembro | 21 | 500.000.000,00 | |
| Dezembro | 22 | 300.000.000,00 | |
| Dezembro | 23 | 300.000.000,00 | |
| Dezembro | 31 | — | 700.000,00 |

ANO — 1955

| | | | |
|------------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| Janeiro | 5 | 200.000.000,00 | |
| Janeiro | 7 | — | 75.000.000,00 |
| Janeiro | 8 | — | 50.000.000,00 |
| Janeiro | 10 | — | 75.000.000,00 |
| Janeiro | 11 | — | 75.000.000,00 |
| Janeiro | 12 | — | 50.000.000,00 |
| Janeiro | 13 | — | 75.000.000,00 |
| Janeiro | 14 | — | 100.000.000,00 |
| Janeiro | 17 | — | 50.000.000,00 |
| Janeiro | 18 | — | 75.000.000,00 |
| Janeiro | 19 | — | 50.000.000,00 |
| Janeiro | 21 | 1.900.000.000,00 | 1.975.000.000,00 |
| Janeiro | 22 | — | 50.000.000,00 |
| Janeiro | 24 | — | 100.000.000,00 |
| Janeiro | 25 | — | 100.000.000,00 |
| Janeiro | 26 | — | 150.000.000,00 |
| Janeiro | 27 | — | 100.000.000,00 |
| Janeiro | 28 | — | 100.000.000,00 |
| Janeiro | 29 | — | 50.000.000,00 |
| Fevereiro | 2 | — | 50.000.000,00 |
| Fevereiro | 7 | — | 100.000.000,00 |
| Fevereiro | 9 | — | 50.000.000,00 |
| Fevereiro | 16 | — | 50.000.000,00 |
| Fevereiro | 28 | 200.000.000,00 | — |
| Março | 1 | 400.000.000,00 | |
| Março | 2 | 200.000.000,00 | |
| Abril | 5 | 100.000.000,00 | |
| Abril | 6 | 300.000.000,00 | |
| Abril | 7 | 300.000.000,00 | |
| Abril | 12 | 86.000.000,00 | |
| Abril | 12 | 500.000.000,00 | |
| Soma | 12.186.000.000,00 | 4.250.000.000,00 | |
| | | | 7.936.000.000,00 |
| Liquidado das emissões | 12.186.000.000,00 | 12.186.000.000,00 | |

Das emissões havidas, Cr\$ 1.900.000.000,00 tiveram por finalidade de atender aos financiamento das operações de empréstimos por conta da Caixa de Moedilização Bancária. As emissões restantes se destinaram ao financiamento das operações da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil Sociedade Anônima.

II — As emissões de papel-moeda se fundamentaram nos seguintes dispositivos legais:

Lei n.º 449, de 14 de junho de 1937.

Art. 2.º Para as operações de redesconto, o Presidente do Banco do Brasil requisitará, ao Ministério da Fazenda, as importâncias que se lizarem necessárias, justificando fundamentadamente cada uma das requisições.

Art. 8.º Os bancos, inclusive o Banco do Brasil, terão direito a redescontar títulos até a importância máxima da metade do seu capital mais os fundos de reserva realizados no País, limite este fixado em cada trimestre.

Este artigo foi modificado pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 6.634, de 27 de junho de 1944, que assim dispõe:

Art. 1.º O artigo 8.º da Lei 449, de 14 de junho de 1937, passa a ter a seguinte redação:

"Os bancos, inclusive o Banco do Brasil S. A., terão direito a redescontra títulos até a importância máxima correspondente ao capital e fundos de reserva, realizados no País.

Parágrafo único. O limite para o redesconto será fixado trimestralmente.

Já anteriormente, o Decreto-lei número 4.492, de 5 de outubro de 1942, havia restringido a faculdade emissora do Tesouro Nacional e ampliado as atribuições da Carteira de Redescontos, como se vê:

Art. 2.º A partir da vigência desta lei, tanto as emissões oriundas do redesconto como as decorrentes de empréstimos a bancos, mediante as requisições de que trata o artigo 2.º da Lei n.º 449, de 24 de junho de 1937, e o artigo 4.º do Decreto número 21.499, de 9 de junho de 1932, serão garantidos pelas disponibilidades do Governo em ouro, e cambiais, na proporção de 25%.

O artigo 4.º do Decreto n.º 21.499, de 9 de junho de 1932, mencionado, está assim redigido:

"Artigo 4.º Se o montante das operações eventualmente ultrapassar as possibilidades de financiamento do Banco do Brasil, o Tesouro Nacional, mediante requisição fundamentada da Caixa, supri-la-a diretamente do numerário em falta, fazendo para isto operações de crédito ou emissão. Do boletim mensal que a Caixa publicará no "Diário Oficial", deverá constar o quantum da emissão que porventura vier a ser feita.

Parágrafo único. A Caixa devolverá mensalmente ao Tesouro, para imediata incineração, as importâncias correspondentes aos suprimentos do Banco do Brasil e as contra prestações dos bancos creditados, que receberá depois do emprego da emissão e até o limite desta".

Com a criação da Superintendência da Moeda e do Crédito, pelo Decreto-lei n.º 7.293, de 2 de fevereiro de 1945, foram atribuídas a esse órgão os seguintes incumbências:

a) requerer emissão de papel moeda ao Tesouro Nacional, até o limite máximo de que trata o Decreto-lei n.º 4.792, de 5-10-42, e para fins deste Decreto-lei;

b) receber, com exclusividade de depósitos de bancos;

c) delimitar, quando julgar necessário, as taxas de juros a abonar.

as novas contas pelos bancos, casas bancárias e Caixas Econômicas;

d);

e) autorizar a compra de ouro e venda de ouro e cambiais;

f) autorizar empréstimos a bancos por prazo não superior a 120 dias garantidos por títulos do Governo Federal até o limite de 90% do valor em Bólsa;

g);

h);

i) promover a compra e venda de títulos do Governo Federal, em Bólas;

j) autorizar o redesconto de títulos e empréstimos a bancos nos termos da legislação que vigorar.

A Lei n.º 2.426, de 16 de fevereiro de 1955, transferiu para o Tesouro Nacional, parte das emissões feitas para atender às operações da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A., mediante resgate de débito do Tesouro Nacional no referido banco, e assim dispõe:

"Artigo 1.º Fica o Tesouro Nacional autorizado a encampar até a quantia de Cr\$ 11.000.000.000,00 das emissões feitas, por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A., na força do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 449, de 14 de junho de 1937, e para aplicação prevista no artigo 6.º da citada lei e no Decreto-lei n.º 4.792, de 5 de outubro de 1942".

Aproveito a oportunidade para re-novar a V. Ex.º os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

Ao Requerente.

Do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, solicitando a inclusão, no Projeto de Lei da Câmara n.º 266, de 1954, de emenda destinada a criação de cargos administrativos que considera indispensáveis ao funcionamento das novas Juntas de Conciliação e Julgamento sobre cuja criação o mesmo projeto provê.

A Comissão de Serviço Púlico Civil, onde se encontra o processo, para a consideração que merecer.

Oito, da Câmara dos Deputados, sob ns. 1.652, 1.658 a 1.660, 1.596, 1.622 a 1.624, de 1955 encaminhando autógrafos, respectivamente, dos seguintes:

Projeto de Lei da Câmara N.º 147, de 1955

N.º 4.162-C, de 1954, da Câmara dos Deputados

Autoriza o Poder Executivo a transferir, sem ônus, para a Prefeitura de Ribeirão Vermelho, Estado de Minas Gerais, o serviço de abastecimento de água que a Ribeirão Vermelho de Vilação possui naquela localidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado, pelo Ministério da Vilação e Obras Públicas, a transferir, sem ônus, para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho, Estado de Minas Gerais, os serviços de abastecimento de água que a Ribeirão Vermelho de Vilação possui naquela localidade.

Parágrafo único. O serviço de abas-

tecimento de água a que se refere este artigo é constituído das instalações de captação, reservatório, aquedutos e rede de distribuição.

Art. 2.º A Prefeitura Municipal, independente do pagamento de qualquer taxa, suprirá preferencialmente, toda água que a Ribeirão Vermelho de Vilação necessitar para abastecimento de suas locomotivas, dependências e edifícios de sua propriedade.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N.º 148, de 1955

N.º 252-B, da Câmara dos Deputados

Muda a denominação do Território Federal do Guaporé para Território Federal de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É mudada a denominação de Território Federal do Guaporé para Território Federal de Rondônia.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei da Câmara n.º 149, de 1955

(N.º 4.797-B, da Câmara dos Deputados)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, O CRÉDITO ESPECIAL DE CR\$ 674.280,70 PARA PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 674.280,70 (seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta cruzeiros e setenta centavos) para pagamento de gratificação de magistério a que têm direito, de acordo com o decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, os professores do mesmo Ministério, abaixo relacionados, estando as gratificações atribuídas de acordo com a lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948:

Cr\$

| | |
|---|-----------|
| 1 — Nilton Campos, professor catedrático, padrão "O", percebendo pela Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, no período de 17 de novembro a 31 de dezembro de 1949, à razão de Cr\$ 8.000,00 anuais, a importância de Cr\$ 733,30 e pela Faculdade Nacional de Ciências Econômicas da Universidade do Brasil, no período de 22 de dezembro de 1949 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 6.000,00 anuais, a importância de Cr\$ 18.161,30 | 18.894,80 |
| 2 — Raimunda Cerveira dos Passos, professor, padrão "K", da Escola Técnica de São Luiz — Diretoria do Ensino Industrial — período de 1 de novembro a 31 de dezembro de 1950, à razão de Cr\$ 21.240,00 anuais | 3.540,00 |
| 3 — Francisco de Castilhos Marques Pereira, professor catedrático, padrão "O", da Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre — Universidade do Rio Grande do Sul — período de 10 de maio de 1950 a 31 de dezembro de 1951, à razão de Cr\$ 6.000,00 anuais | 9.854,80 |
| 4 — José Lages Filho, professor catedrático, padrão "M" da Faculdade de Direito de Alagoas — Diretoria do Ensino Superior — período de 27 de abril de 1950 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 13.800,00 anuais | 36.953,30 |
| 5 — João de Oliveira Melo, professor catedrático, padrão "M", da Faculdade de Direito de Alagoas — Diretoria do Ensino Superior — período de 27 de abril de 1950 a 31 de dezembro de 1951, à razão de Cr\$ 13.800,00 anuais | 23.153,30 |
| 6 — Heráclito Amâncio Pereira, professor catedrático, padrão "O", da Faculdade de Direito do Espírito Santo — Diretoria do Ensino Superior — período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 18.000,00 anuais | 37.161,30 |
| 7 — Antônio Pôrto de Oliveira, professor, padrão "M", da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará — Diretoria do Ensino Superior — período de 23 de Janeiro de 1950 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 27.840,00 anuais | 81.873,50 |
| 8 — Afrâncio Salgado Lages, professor catedrático, padrão "M", da Faculdade de Direito de Alagoas — Diretoria do Ensino Superior — período de 27 de abril de 1950 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 13.800,00 anuais | 26.953,30 |
| 9 — Walter Rabelo Pessoa da Costa, instrutor, padrão "J", da Escola Industrial de João Pessoa — Diretoria do Ensino Industrial — período de 25 de abril de 1951 a 31 de dezembro de 1951, à razão de Cr\$ 8.280,00 anuais | 5.658,00 |
| 10 — Vanilia Gondolfo Saraiwa, professor, padrão "J", da Escola Industrial de Cuiabá — Diretoria do Ensino Industrial — período de 12 de outubro a 31 de dezembro de 1950, à razão de Cr\$ 8.280,00 anuais | 1.825,20 |
| 11 — Maria Amélia Pinto, professor, padrão "J", da Escola Técnica de Curitiba — Diretoria do Ensino Industrial — período de 28 de setembro de 1948 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 8.280,00 anuais | 35.259,00 |
| 12 — José Martins D'Alvarez, professor catedrático, padrão "O", da Faculdade Fluminense de Medicina — Diretoria do Ensino Superior — período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 6.000,00 anuais | 12.387,10 |

| | |
|---|-------------------|
| Diretoria do Ensino Superior — período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 18.000,00 anuais | 37.161,30 |
| 14 — Alberto Martins Moreira, professor catedrático, padrão "O", da Escola de Química da Universidade do Recife, período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 6.000,00 anuais | 6.000,00 |
| 15 — Herval Gouvêa Hildebrandt, professor, padrão "K" do Instituto Benjamin Constant — período de 28 de novembro de 1951 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 10.200,00 anuais | 11.135,00 |
| 16 — Maurício Gudin, professor catedrático, padrão "O" da Faculdade Fluminense de Medicina — Diretoria do Ensino Superior — período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 18.000,00 anuais | 27.151,30 |
| 17 — Anílio Jaime de Altavila Melo, professor catedrático, padrão "M", da Faculdade de Direito de Alagoas — Diretoria do Ensino Superior — período de 27 de abril de 1950 a 4 de julho de 1951, à razão de Cr\$ 13.800,00 anuais | 16.401,60 |
| 18 — Lauro Antunes de Magalhães, professor, padrão "M" da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará — Diretoria do Ensino Superior — período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 27.840,00 anuais | 27.840,00 |
| 19 — Adauto da Silva Teixeira, professor catedrático, padrão "O", da Escola de Engenharia da Universidade do Recife período de 4 de agosto de 1951 a 31 de dezembro de 1953, à razão de Cr\$ 6.000,00 anuais | 14.454,80 |
| 20 — Darwin Monteiro da Silva, professor, padrão "J", da Escola Industrial de Cuiabá — Diretoria do Ensino Industrial — período de 29 de outubro de 1951 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 8.280,00 anuais | 9.726,70 |
| 21 — Hélio de Souza Ribeiro, professor catedrático, padrão "O", da Faculdade de Filosofia da Universidade da Bahia — período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 18.000,00 anuais | 37.161,30 |
| 22 — Raimundo de Norões Milfont, professor catedrático, padrão "O", da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará — Diretoria do Ensino Superior — período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 6.000,00 anuais | 12.387,10 |
| 23 — Paulo José Duarte, professor catedrático, padrão "O" da Escola de Engenharia da Universidade do Recife, período de 22 de dezembro de 1949 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 6.000,00 anuais | 18.161,30 |
| 24 — João Zaco Paraná, professor catedrático, padrão "O", da Escola Nacional de Belas Artes da Universidade do Brasil, período de 1 de novembro de 1950 a 31 de dezembro de 1953, à razão de Cr\$ 6.000,00 anuais | 19.000,00 |
| 25 — Alvaro Augusto da Silva, professor catedrático, padrão "O" da faculdade de Ciências Econômicas da Universidade da Bahia — período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1953, à razão de Cr\$ 18.000,00 anuais | 55.161,30 |
| 26 — Antônio Rodrigues Monteiro Filho, professor catedrático, padrão "O", da Faculdade Fluminense de Medicina — Diretoria do Ensino Superior — período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1953, à razão de Cr\$ 6.000,00 anuais | 18.387,10 |
| 27 — Ildefonso Mascarenhas da Silva, professor catedrático, padrão "O", da Faculdade Nacional de Arquitetura da Universidade do Brasil — período de 2 de setembro de 1952 a 31 de dezembro de 1953, à razão de Cr\$ 6.000,00 anuais | 7.983,30 |
| 28 — Alvaro Pôrto Moitinho, professor catedrático, padrão "O", da Faculdade Nacional de Ciências Econômicas da Universidade do Brasil, período de 22 de dezembro de 1949 a 31 de dezembro de 1953, à razão de Cr\$ 6.000,00 anuais | 24.161,30 |
| 29 — Oscar Coutinho, professor catedrático, padrão "O", aposentado, da Faculdade de Medicina da Universidade do Recife, período de 22 de dezembro de 1949 a 31 de dezembro de 1950, à razão de Cr\$ 18.000,00 anuais | 18.483,90 |
| T o t a l | 674.280,70 |

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N. 150, de 1955

(N.º 313-B, de 1655, da Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito suplementar de Cr\$ 16.500.000,00 em reforço das Verbas I — Pessoal e 3 — Serviços e Encargos — para ocorrer as despesas com o pagamento de vencimentos e gratificação adicional aos magistrados e funcionários e de sen-

tenças judiciais do Tribunal Superior do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Superior do Trabalho — o crédito suplementar de Cr\$ 16.500.000,00 (dezesseis milhões e quinhentos mil cruzeiros), em reforço das seguintes dotações do Anexo n.º 27 — Poder Judiciário — Orçamento Geral da União (Lei n.º 2.368, de 9 de dezembro de 1954):

Verba 1 — Pessoal

Consignação 1 — Pessoal Permanente

| | |
|--|--|
| 01 — Vencimentos de Pessoal Civil | 05 — Justiça do Trabalho |
| 01 — Tribunal Superior do Trabalho | 1 — Magistrados — Cr\$ 4.300.000,00 |
| 1 — Magistrados — Cr\$ 4.300.000,00 | 2 — Funcionários — Cr\$ 1.800.000,00 |
| 2 — Funcionários — Cr\$ 1.800.000,00 | Consignação 3 — Vantagens |
| Consignação 3 — Vantagens | 11 — Gratificações adicionais por tempo de serviço |
| 11 — Gratificações adicionais por tempo de serviço | 05 — Justiça do Trabalho |
| 05 — Justiça do Trabalho | 01 — Tribunal Superior do Trabalho |
| 01 — Tribunal Superior do Trabalho | 01 — Tribunal Superior do Trabalho |
| 01 — Tribunal Superior do Trabalho | Verba 3 — Serviços e Encargos |
| Verba 3 — Serviços e Encargos | 11 — Sentenças Judiciais |
| 11 — Sentenças Judiciais | 05 — Justiça do Trabalho |
| 05 — Justiça do Trabalho | 01 — Tribunal Superior do Trabalho — Cr\$ 10.000.000,00. |

Nacional, ao qual o Tribunal de Contas recusou registro, em sessão de 28 de dezembro do mesmo ano.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo N. 44, de 1955

(N.º 10-A, de 1955, da Câmara dos Deputados)

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao término de contrato celebrado entre a Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas e a firma J. Madruga — Construções e Pavimentações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica mantida a decisão de Tribunal de Contas, de 29 de dezembro de 1954, que recusou registro ao término de contrato celebrado, em 2 de dezembro de 1954, entre a Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas e a firma J. Madruga — Construções e Pavimentações — para fornecimento e construção de meios-fios e galerias e construção de caixas com raios na área territorial do mesmo Centro no km 47 da rodovia Rio-São Paulo, em face da exiguidade do tempo para sua execução.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Mensagens:

— Treze, do Senhor Presidente da República, encaminhando autógrafos de projetos já sancionados, a saber:

Mensagem n.º 238-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1954;

Mensagem n.º 239-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 211, de 1954;

Mensagem n.º 240-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 377, de 1952;

Mensagem n.º 241-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 198, de 1955;

Mensagem n.º 242-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 200, de 1954;

Mensagem n.º 243-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 110, de 1955;

Mensagem n.º 244-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 97, de 1955;

Mensagem n.º 245-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 109, de 1955;

Mensagem n.º 246-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 120, de 1955;

Mensagem n.º 247-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 111, de 1955;

Mensagem n.º 248-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 115, de 1955;

Mensagem n.º 249-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 96, de 1955;

Mensagem n.º 250-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 64, de 1955.

SÃO LIDOS E VAO A IMPRIMIR OS SEGUINTES PARECERES

Pareceres ns. 977, 978 e 979, de 1955

N.º 977, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 301-53, que extingue o cargo de Diretor, padrão L, no Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interniores.

Relator: Sr. Olavo Oliveira.

O Projeto n.º 301-53 declara extinto o cargo de Diretor, padrão L, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interniores.

A providência foi solicitada ao Congresso em Mensagem do Sr. Presidente da República, procedida de longa Exposição de Motivos do Ministério da Justiça e Negócios Interniores, que a justifica plenamente.

Sala Ruy Barbosa, em 5 de maio de 1954. — Joaquim Pires, Presidente eventual. — Olavo Oliveira, Relator. — Attilio Vivaqua. — Gomes de Oliveira. — Waldemar Pedrosa. — Ferreira de Souza. — Carvalho Guimaraes.

N.º 978, de 1955

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 301-53.

Relator: Sr. Júlio Leite.

O Projeto de Lei n.º 301-53, resulta da mensagem do Executivo, e visa a extinção do cargo padrão L de Diretor, no quadro suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Internos.

Acompanha o Projeto uma Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça e um volumoso e intrincado processo administrativo referente ao caso.

Dessas duas peças depreende-se o seguinte:

O cargo a ser extinto, o de Diretor do Presídio do Distrito Federal era ocupado até 7 de fevereiro de 1945, pelo Senhor Aloisio Neiva que o exercia, consoante o Decreto-lei n.º 6.445, de 28 de abril de 1944, em caráter efetivo.

Havendo em carta particular, o referido servidor solicitado ao Senhor Presidente da República aproveitamento em tarefa mais condizente com o seu ocasional estado de saúde, foi, em consequência, por ato de 7 de fevereiro de 1945, dispensado do exercício das funções de Diretor do Presídio do Distrito Federal, embora permanecesse apostilado como ocupante do cargo de Diretor do mesmo Presídio.

A essa altura, era criado no quadro Permanente do Ministério da Justiça, o cargo, em comissão, de Diretor do Presídio do Distrito Federal, logo provido, por nomeação do Senhor Presidente da República.

Surgiu assim uma situação anormal. No quadro do Ministério da Justiça passou a haver dois cargos, ambos preenchidos, de Diretor do Presídio do Distrito Federal, um de provimento em Comissão padrão CC-5 e outro isolado em provimento efetivo do Quadro Suplementar, do qual o referido senhor Neiva é titular.

A anomalia tornou-se mais gritante pelo fato de que, estando o Senhor Neiva afastado do exercício de seu cargo, pelo ato já referido, desde 1945, continua a fazer jus aos seus vencimentos, sem contudo poder ser aproveitado em outro serviço de seu Ministério, em vista da características jurídicas de sua situação funcional.

Não sendo, como parece não ser, do interesse da Administração a recondução do referido servidor ao exercício da Direção do Presídio do Distrito Federal, mister se faz colocá-lo em disponibilidade.

Tal só se fará com a extinção do cargo, proposta no presente projeto de lei.

A medida é cabível. Não molesta o servidor em seus vencimentos e corrige uma situação esdrúxula.

O preceito constitucional contido no art. 189 da nossa Carta Magna é reafirmado no art. 174 do Estatuto dos Funcionários Públicos, dá cobertura suficiente ao projeto.

Assim, votamos pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 1954. — Prisco dos Santos, Presidente. — Gustavo Leite, Relator. — Nestor Massena. — Vivaldo Lima. — Mozart Lago.

N.º 979 de 1955

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 301-53.

Relator: Sr. Domingos Velasco.

Pelo projeto em exame é extinto um cargo de Diretor, padrão L, do Quadro Suplementar do Ministério da

A medida foi proposta pelo Poder Executivo e tem por objetivo colocar em disponibilidade o ocupante efetivo do referido cargo, Dr. Aloisio Neiva, corrigindo-se, assim, a situação "qui generes" desse funcionário, conforme minuciosa justificação constante de exposição de motivos do Ministério da Justiça, anexa à mensagem presidencial.

Examinando o assunto, a Comissão de Finanças nada tem a opor à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1955. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Domingos Velasco, Relator. — Alberto Pasqualini. — Mourão Vieira. — Alfredo Dualibe. — Paulo Fernandes. — Heitor Medeiros. — Júlio Leite. — Mathias Olympio.

Pareceres n.º 980, 981, 982, e 983, de 1955

N.º 980, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 156-54, que modifica o art. 1º do Decreto-lei n.º 12.299, de 22 de abril de 1943.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

I — O Projeto de Lei da Câmara n.º 156-54, de autoria do ilustre Deputado Coutinho Cavalcanti, dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei número 12.299, de 22 de abril de 1943, que regula a concessão do abono familiar, reduzindo de oito para cinco o limite do número de filhos; e aumentando de Cr\$ 20,00 para Cr\$ 50,00 o valor a ser pago por filho que excede do limite de cinco.

II — As modificações se farão quanto ao valor do salário familiar, de Cr\$ 100,00 para Cr\$ 200,00; quanto ao limite do número de filhos, de oito para cinco, e de Cr\$ 20,00 para Cr\$ 50,00 quanto ao valor a ser pago a partir desse limite.

III — O Projeto está conforme as disposições do art. 163 de nossa Carta Magna, sob cuja proteção se encontra a família.

Sala Ruy Barbosa, em 5 de novembro de 1954. — Aloysio de Carvalho, Presidente exercício. — Gomes de Oliveira, Relator. — Luiz Tinoco. — Joaquim Pires. — Flávio Guimaraes. — Nestor Massena. — Mozart Lago.

N.º 981, de 1955

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 156, de 1954.

Relator: Sr. Cícero de Vasconcelos.

O Projeto de Lei n.º 156, de 1954, da Câmara dos Deputados, modifica a legislação vigente sobre o salário familiar.

Constitui a instituição do abono às famílias numerosas um louvável esforço do poder público no sentido de fortificar o instituto da família, socorrendo-a financeiramente nas graves circunstâncias determinadas pelo sempre crescente nível de vida.

A proteção da família é, para o Governo, um imperativo constitucional.

Elevando o abono familiar de Cr\$ 100,00 para Cr\$ 200,00; reduzindo o número mínimo de filhos de oito para cinco, e aumentando para Cr\$ 50,00, em vez de Cr\$ 20,00 o auxílio por filho excedente, o projeto da nova redação ao art. 1º, do Decreto n.º 12.299, de 22 de abril de 1943, que regulamentou o abono familiar aos trabalhadores.

As alterações propostas se justificam pelas atuais condições financei-

ras, em que as famílias encontram dificuldades incalculáveis para o equilíbrio dos orçamentos domésticos.

A modificação no conceito de família numerosa fundamenta-se na desvalorização da moeda, que acarreta dificuldades insuperáveis para os chefes de família.

O abono que era considerado suficiente em 1943, já não poderá atender às necessidades criadas pela constante elevação do valor das utilidades.

Sou pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 1954. — Carlos Gomes de Oliveira, Presidente. — Cícero Vasconcelos, Relator. — Kerginaldo Cavalcanti. — Ruy Carneiro. — Hamilton Nogueira. — Luiz Tinoco.

N.º 982, de 1955

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 156, de 1954.

Relator: Sr. Ary Vianna.

Tem por objetivo o Projeto de Lei da Câmara n.º 156, de 1954, alterar o art. 1º do Decreto-lei n.º 12.299, de 22 de abril de 1943, que regulamenta o abono familiar, elevando de Cr\$ 100,00 para Cr\$ 200,00 o valor do salário familiar, reduzindo de oito para cinco o limite do número de filhos; e aumentando de Cr\$ 20,00 para Cr\$ 50,00 o valor a ser pago por filho que excede do limite de cinco.

A justificação do projeto se baseou na transformação econômico-social do país, nesses doze anos decorridos desde a instituição do salário familiar para os trabalhadores brasileiros. O encarecimento vertiginoso das utilidades mais essenciais à vida (comida, roupa e casa) não foi acompanhado, proporcionalmente pelo aumento na remuneração do trabalho. O desequilíbrio econômico no meio da vida doméstica das famílias numerosas pobres, já tão evidente em 1943, que inspirou a instituição do salário familiar naquela época, para minorar, as suas dificuldades, agravou-se tão extraordinariamente na época presente, que torna não só ridículo hoje, quale auxílio, como insuficiente, ainda, o aumento alvitrado no projeto.

Propomos, por conseguinte, a aprovação do projeto, com a seguinte emenda ao art. 1º:

EMENDA N.º 1-O

Onde se lêem "Cr\$ 200,00" e "Cr\$ 50,00", leiam-se "Cr\$ 300,00" e "Cr\$ 60,00".

Somos de parecer que é necessário não só ampliar o número de famílias proletárias pobres com direito ao abono — como tem por objeto a proposta — quando reduz o limite de cito para cinco filhos — assim, também, elevar o valor do salário familiar equilibrando-o, tanto quanto possível, o extraordinário aumento do custo de vida nestes últimos doze anos, para que a lei, que é contemporânea não fique afastada da atual realidade brasileira.

Com a emenda acima proposta, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1955. — Kerginaldo Cavalcanti, Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Nestor Medeiros. — Vivaldo Lima.

N.º 983, de 1955

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 156, de 1954.

Relator: Sr. Alberto Pasqualini.

1. O Decreto-lei n.º 3.200, de 10 de abril de 1941, que dispõe sobre a organização e proteção da família, instituiu o abono familiar para a família numerosa que não percebesse retribuição suficiente às necessidades mínimas de subsistência

da prole concedido na base de Cr\$ 100,00 se tivesse oito filhos e mais 20 cruzeiros por filho excedente.

Dispõe ainda a lei que se considera família numerosa a que compreende 8 ou mais filhos brasileiros até 18 anos, ou incapazes de trabalhar, vivendo em companhia ou às expensas dos pais ou de quem os tenha sob a sua guarda, criando-os e educando-os à sua custa.

Por sua vez, o Decreto n.º 12.299, de 22 de abril de 1943, estabeleceu a presunção (art. 1º, § 1º) de ser retribuição insuficiente para as necessidades mínimas de subsistência da prole a que fosse inferior ao dobro do salário mínimo em vigor na localidade, onde vivesse o interessado.

2. E agora submetido ao Senado um projeto de lei, oriundo da Câmara dos Deputados, em que são alteradas sensivelmente as bases e o quantitativo de concessão do abono familiar. O abono ao chefe de família passa a ser de Cr\$ 200,00 desde que tenha 5 filhos e mais Cr\$ 50,00 por filho excedente ede 5.

A Comissão de Finanças não cabe discutir se é justificável a concessão do abono familiar com a extensão indicada, mas examinar qual poderá ser o reflexo financeiro da medida proposta e se se trata de encargo que possa ser razoavelmente suportado pela União.

Atualmente, a importância consignada no orçamento para pagamento do abono familiar é de Cr\$ 180.000.000,00. Ela será, entretanto, insuficiente, em face da revisão cadastral ultimamente feita, e que acusou um aumento de número de beneficiados. E' de presumir que o quantum necessário ao pagamento do abono familiar, no corrente exercício, seja de 268 milhões.

3. O que cumpre agora examinar são os encargos financeiros decorrentes das novas bases em que, nos termos do projeto, se pretende conceder o abono.

O abono familiar se compõe de duas partes: uma fixa, concedida por chefe de família, que tenha 8 filhos, nos termos do Decreto-lei n.º 3.200; outra variável, paga por filho, que excede de 8.

O cálculo ou estimativa nos termos propostos no projeto, será feito separadamente para as duas parcelas, e com base no censo de 1940, pressupondo-se que, de então para cá, se tenham mantido, mais ou menos constantes, não os números absolutos, mas os números relativos, isto é, os coeficientes estatísticos da composição demográfico-familiar.

a) pelo censo de 1940, existiam, em nosso país, 3.600.000 chefes de família com 5 ou mais filhos e 1.860.000 chefes de família com 8 ou mais filhos. A relação entre esses números é, portanto, dada pelo quociente:

$$q = \frac{3.600.000}{1.860.000} = 1.93$$

De acordo com os dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho o número atual dos chefes de família, com mais de 8 filhos e com direito ao abono familiar, é de cerca de 200.000. O número de chefes de família em direito ao abono, nos termos do projeto, será dado, portanto, pelo prud:

$$200.000 \times 1.93 \text{ igual a } 385.000$$

Sendo, nos termos do projeto, pago o abono à razão de Cr\$ 1.200,00, por mês o quantitativo anual será de Cr\$ 2.400,00. Teremos então que o montante da primeira parte do abono será dado pelo produto:

$$385.000 \times 2.400,00 \text{ igual a } 928.000.000,00$$

b) Segundo o cadastro atual, os 200.000 chefes de família com direito ao abono, possuem 1.718.000 dependentes. Pelo censo de 1940, o número de filhos de famílias com 6 ou mais filhos era de 26.386.000 e o número de filhos de famílias com 9 ou mais filhos era de 15.850.000. Esses números servem apenas para fixar rela-

ão entre ambos os casos, que é dada pelo quociente (q):

Isso significa que o número provável de dependentes de casais com seis ou mais filhos é dado pelo produto:

$$1.718.000 \times 1,66 \text{ igual a } 2.851.880$$

Como o abono é pago de 6º dependente em diante, será necessário deduzir desse total o número de dependentes até o quinto. E como são 386.000 famílias teremos:

$$2.851.880 - 5 \times 385.00 \text{ igual a } 2.851.880$$

$$2.851.880 - 1.930.000 \text{ igual a } 921.880$$

Esse será o número de dependentes com direito ao abono de Cr\$ 50,00 mensais ou Cr\$ 600,00 anuais, o que dará um total de 921.880 x 600 igual a 553.128.000,00

c) Somando agora as duas parcelas, teremos que a despesa

Límite mínimo de filhos concessão do abono

Parte fixa do abono, correspondente ao chefe de família

Parte variável correspondente a filhos excedentes de 5

| | Cr\$ | Cr\$ |
|---|------------------|--|
| 5 | 926.400.000,00 | 553.128.000,00 |
| 6 | 788.400.000,00 | 346.752.000,00 |
| 7 | 614.400.000,00 | 181.800.000,00 |
| 8 | 480.000.000,00 | 70.800.000,00 |
| | Total | Total geral com o acréscimo de 20% em consequência da elevação do salário mínimo |
| 5 | 1.479.528.000,00 | 1.777.433.600,00 |
| 6 | 1.105.152.000,00 | 1.326.182.000,00 |
| 7 | 796.200.000,00 | 955.440.000,00 |
| 8 | 550.000.000,00 | 660.000.000,00 |

9. Nas condições atuais das finanças do país, todo aumento de despesa econômica improductiva, gera novo surto inflacionário, que tem por efeito provocar nova redução do valor real dos salários e vencimentos. É esse o círculo vicioso da inflação. Só poderá haver aumento do valor efectivo dos salários e proventos, quando for acompanhado de um aumento correspondente da produtividade real.

Seria imprudente, nas circunstâncias atuais de déficit orçamentário, concorrer exageradamente para o aumento da despesa pública, ampliando as bases e o quantitativo do abono familiar. O mais sensato, para não agravar ainda mais o processo inflacionário, que redundaria em prejuízo dos próprios beneficiários, será não exceder demasiadamente o abono e elevar apenas os quantitativos monetários, como compensação pela desvalorização da moeda.

A idéia de ampliação das bases do abono é, sem dúvida, uma idéia generosa. Mas, deve ser executada progressivamente para não sobrecarregar ainda mais, com todas as consequências decorrentes, as finanças da União.

Proporíamos, por isso, que se limitasse a 7º o número de filhos para a concessão da parte fixa do abono, concedendo-se mais 50 cruzeiros por filho excedente. A despesa, nesse caso, seria aproximadamente de 1 bilhão de cruzeiros, com majorações posteriores decorrentes do aumento vegetativo da população.

Choni relação é emenda da Comissão de Serviço Público Civil, que eleva os quantitativos do abono, respectivamente para Cr\$ 300,00 e Cr\$ 60,00, não obstante o seu sentido generoso, só poderiamos propor sua aceitação, se não alterassem as bases do abono, isto é, se este fosse concedido a partir do 8º filho, como atualmente. Desde, porém, que propomos sua concessão a partir do 7º filho, opinamos pela sua rejeição, pois elevaria a despesa para mais de Cr\$ 1.300.000.000,00.

Nessas condições, concluimos pela aprovação do projeto, com a seguinte

EMENDA N.º 2-C

Art. 1º — Onde se diz "cinco filhos", diga-se "sete filhos".

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1955. — Cesar Vergueiro, Presidente.

dente. — Alberto Pasqualini, Relator. — Domingos Velasco — Alfredo Duailibe — Paulo Fernandes — Heitor Medeiros — Júlio Leite — Mathias Olímpio — Mourão Vieira.

Parecer n.º 984, de 1955

Da Comissão de Finanças — sobre a emenda de Plenário ao Projeto de Lei da Câmara nº 248, de 1954, que cria na 2ª Região da Justiça do Trabalho, uma Junta de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

Relator: Sr. Mathias Olímpio

A emenda, de autoria do ilustre Senador João Villasboas, acrescenta ao projeto um artigo criando no Estado de Mato Grosso duas Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede nas cidades de Corumbá e Campo Grande.

O critério que tem servido para a criação de Juntas baseia-se no número de reclamações anuais feitas em Juiz.

Ora, consoante as informações verbais do Tribunal Superior do Trabalho, houve em Corumbá, no ano de 1954, sómente 340 reclamações, e, em Campo Grande, apenas 47. O movimento forense acima citado, não justifica a criação das duas Juntas acima referidas, razão pela qual a Comissão de Finanças opina contrariamente à emenda nº 1, d plenário.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1955. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Mathias Olímpio, Relator. — Juracy Magalhães. — Heitor Medeiros, vencido nos termos do voto proferido na Comissão de Serviço Público. — Júlio Leite. — Paulo Fernandes. — Alfredo Duailibe. — Alberto Pasqualini. — Mourão Vieira.

EMENDA A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Acrescente-se:

São criados no Estado de Mato Grosso duas Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede nas cidades de Corumbá e Campo Grande e os respectivos cargos.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1955.

Pareceres ns. 986, 987 e 988, de 1955

N.º 986, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre o Projeto de Lei da Câmara, nº 114, de 1955, que concede o auxílio de Cr\$ 1.500.000,00 ao Instituto Brasileiro de História da Medicina, para realização conjuntamente do I Congresso Pan-Americano de História da Medicina e III Congresso Brasileiro de História da Medicina.

Relator: Sr. Novais Filho

O projeto nº 114, de 1955, da Câmara dos Deputados, concede um auxílio ao Instituto Brasileiro da História da Medicina para realização conjuntamente do I Congresso Pan-Americano de História da Medicina e III Congresso Brasileiro de História da Medicina.

O renome científico e cultural do nosso país, com relevo indiscutível no campo da Medicina, descreve comentários favoráveis ao certamen, para o qual é destinado o auxílio de que trata a proposição em foco.

Nenhuma restrição se encontra no âmbito constitucional, estando o projeto em condições, sob este aspecto, de merecer o auxílio do Senado.

O Instituto Brasileiro de História da Medicina faz sugestão sobre a mudança da data da instalação do Congresso em aprêço, mas nos parece mais consentâneo com o assunto fixasse tal alteração a cargo da Comissão de Saúde, que dispõe de melhores elementos para exame da matéria.

Esta Comissão deve ficar sempre dentro da sua única atribuição, que é a de examinar o aspecto constitucional da matéria, salvo casos especiais.

E, assim, favorável o nosso parecer. Sala das Comissões, em 26 de julho de 1955. — Cunha Melo, Presidente. — Novais Filho, Relator. — Jarbas Maranhão. — Daniel Kregea. — Rui Palmeira. — Atílio Vivacqua. — Kerginaldo Cavalcanti.

N.º 987, de 1955

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 114-55.

Relator: Sr. Guilherme Malasuas.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 114-55, apresentado pela Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados.

Consubstancial, o presente projeto, matéria de relevante interesse, de vez que colma objetivo de elevado alcance científico e cultural.

Necessário encarar, a propósito, a oportunidade e o valimento, para o progresso das ciências médicas, da celebração, em nosso país, desses dois importantes conclave científicos, em cujo plenário serão debatidos, à luz da ciência histórica, os mais relevantes problemas médico-sociais, e indiscutível interesse para a nossa pátria.

Enalteça-se, ainda, o fato de que reunirão, esses conclave, em nosso país, Delegações Médicas de todas as Nações da América, numa obra de congragamento cultural altamente patriótica e meritória, em prol dos nobres ideais de confraternidade americana, de que o Brasil tem sido, tradicionalmente, dos mais esclarecidos vanguardistas.

Constitui, outrossim, para o Brasil, sobre os proveitos resultados que se colherão desses certames, em proveito nosso aperfeiçoamento científico, motivo de real orgulho e grande honra, o patrocínio de tal iniciativa, de repercussão nacional e continental, bem como no conserto de todas as nações cultas do mundo.

Dispensável sublinhar, finalmente os méritos, nacional e internacionalmente consagrados, da entidade promotora desses certames, o Instituto Brasileiro de História da Medicina, sobejamente reconhecidos, através de suas atividades científicas e culturais, bem como pelo próprio Governo da República, que lhe outorgou, pela Lei n.º 1.469-A, de 16 de novembro de 1951, o título de Associação de Utilidade Pública Federal.

Somos, diante do exposto, pela aprovação do mencionado projeto de lei, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA 1-C
SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 114-55, da Câmara Federal.

Art. 1.º É concedido ao Instituto Brasileiro de História da Medicina, Associação de Utilidade Pública Federal (Lei n.º 1.469-A, de 16 de novembro de 1951), com sede no Distrito Federal, o auxílio de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), para ocorrer as despesas com o I Congresso Pan-Americano de História da Medicina e o III Congresso Brasileiro de História da Medicina, a serem conjuntamente realizados, na Capital da República, em novembro de 1956, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir o respectivo crédito especial.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A emenda substitutiva, que ora apresentamos, visa a atender, melhormente, o disposto no projeto apresentado pela Comissão de Saúde da outra Casa do Congresso, estabelecendo a modalidade de auxílio, através de crédito especial.

Propomos, outrossim, a transferência da data da realização desses conclave, para novembro de 1956, em virtude da exiguidade do prazo anteriormente sugerido, de todo insuficiente para as providências que conclaves dessa magnitude exigem, na sua organização.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 1955. — Lourival Fontes, Presidente. — Guilherme Maltaquias, Relator. — Novaes Filho. — Mário Motta.

N.º 988, de 1955

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 114-55.

Relator: Sr. Mathias Olympio.

O projeto de lei em exame, originário da Câmara dos Deputados, concede ao Instituto Brasileiro de História da Medicina um auxílio de Cr\$ 1.500.000,00, para realização, em novembro de 1955, aqui no Distrito Federal, de dois Congressos Médicos que serão conjuntamente efetivados, o I Congresso Pan-Americano de História da Medicina e o III Congresso Brasileiro de História da Medicina.

No Senado, recebeu o projeto parecer favorável quanto à sua constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça e, quanto a mérito na Comissão de Educação e Cultura que apresentou um substitutivo, em consonância com a entidade interessada, dispondo sobre a modalidade do auxílio a ser concedido e transferida a realização dos Congressos para novembro de 1956.

O substitutivo da Comissão de Educação e Cultura não pode ser aceito pelo motivo de não mencionar a qual órgão do Poder Executivo é aberto o crédito para fazer face às despesas com a realização dos Congressos acima indicados.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto nos termos da seguinte

EMENDA 2-C

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 114-55.

Abre o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) como auxílio ao Instituto Brasileiro de História da Medicina para realização do I Congresso Pan-Americano de História da Medicina e III Congresso Brasileiro de História da Medicina.

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura um crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), concedidos como auxílio ao Instituto Brasileiro de História da Medicina, com sede no Distrito Federal, para a realização do I Congresso Pan-Americano de História da Medicina e III Congresso Brasileiro de História da Medicina, a reunir-se no Distrito Federal, em novembro de 1956.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1955. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Mathias Olympio, Relator. — Juracy Magalhães. — Júlio Leite. — Heitor Medeiros. — Paulo Fernandes. — Alfredo Duallibe. — Alberto Pasqualini. — Mourão Vieira.

Parêceres ns. 989, 990 e 991, de 1955

N.º 989, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a emenda substitutiva da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 9, de 1954, que revoga dispositivos da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

O eminente Senador Attilio Vivacqua apresentou ao Senado um projeto de lei, revogando o artigo n.º 1 e seu parágrafo, da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947. A revogação visava eliminar a possibilidade de continuar a ser admitido como em vigor o preceito contido nesse artigo, após a reforma constitucional. A esse projeto, foram apresentados dois substitutivos, um da Comissão de Constituição e Justiça e outro da Comissão de Finanças.

O substitutivo da Comissão de Finanças obteve a preferência do plenário, passando a constituir o Projeto de Lei do Senado n.º 9, de 1954. Este projeto, depois de sua tramitação regular, foi enviado à Câmara dos Deputados para os efeitos do artigo 68 da Constituição Federal. Tendo a Câmara apresentado uma emenda substitutiva, voltou o processo ao Senado para que este nos termos do artigo 69 da Constituição Federal sobre ela se manifeste, aprovando-a ou não.

A competência do Senado, nesta fase da elaboração da lei, fica adstrita a aprovar ou rejeitar a emenda. Sendo esta, porém, composta por diversos artigos, cabe-lhe ainda, a faculdade das rejeições parciais, podendo dêste modo selecionar dispositivos do projeto e do substitutivo para com eles constituir o texto definitivo.

Para isso, o Regimento prevê os pedidos de destaque.

Assim sendo, faremos um confronto entre os dispositivos da emenda e os do projeto, a fim de facilitar a opção entre uns e outros.

A emenda substitutiva da Câmara no seu artigo 1.º adota para a fixação dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal o critério de um acréscimo de 57%, calculado sobre os ordenados, estabelecidos pela Lei n.º 493, de 28 de novembro de 1948.

O projeto de lei no seu artigo 7.º, usando uma orientação diversa, estabelece um sistema de percentagens, calculadas sobre os atuais vencimen-

tos dos Desembargadores do Superior Tribunal do Distrito Federal.

A admissão desta base decorreu da circunstância dos referidos magistrados se terem beneficiado, por iniciativa própria, de um aumento dos Desembargadores do Estado de São Paulo, verificado, após a reforma constitucional que modificou o § 3.º do artigo 26.

Os artigos 2, 3, 4 e 5 do substitutivo correspondem aos 2, 3, 4 e 5 do projeto, dêste, apenas, no que tange percentagens instituídas.

Os artigos 6, 7 e 8 da emenda referem-se aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, aos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, Presidente e Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecendo-lhes a segurança e a proporção dos aumentos.

O projeto do Senado é omissivo.

Os artigos números 9 e 10 da emenda substitutiva tratam da situação de Ministério Público Federal, e os de números 11, 12 e 13 referem-se à situação do Sub-Procurador Geral da Justiça Militar, dos Auditores e Promotores da Justiça Militar e do Corpo de Bombeiros, Advogados de Ofício e Defensores Públícos. O projeto do Senado é omissivo.

O artigo 14 do substitutivo confere a percentagem de 1% aos Avaliadores Privativos das Varas Cíveis sobre o valor das avaliações de bens, feitas nos processos de falência e concordatas. O projeto de Lei do Senado é omissivo.

O artigo 15 da emenda substitutiva inclui no sistema desta lei os Procuradores das Autarquias Federais. O Projeto de Lei do Senado é omissivo.

O artigo 16 da emenda substitutiva limita o aumento das vantagens dos Magistrados, Ministros do Tribunal de Contas da União e membros do Ministério Público aposentados a dois terços dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade.

O Projeto de Lei do Senado equipa para os efeitos de aumento de previdentes, os aposentados aos em atividade.

A emenda substitutiva no artigo 17 e seu parágrafo, abre um crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 com o objetivo de regularizar a situação de disparidade criada com a apostila dos títulos de nomeação dos membros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

O substitutivo da Câmara, sem dúvida alguma, é mais completo e melhor atende aos fins a que se destinou, embora pela amplitude que deu se tenha tornado mais dispendioso do que o Projeto.

Em rigor, afastada a necessidade de regularizar a situação criada pelo ato dos Desembargadores do Distrito Federal, os dispositivos da emenda e do projeto deveriam ser rejeitados, uns por inconstitucionais e outros por desnecessários ou inconvenientes.

Desnecessários porque os dispositivos constitucionais, asseguradores dos direitos que o projeto e a emenda substitutiva querem definir, são aplicáveis.

Pontes de Miranda, comentando o § 3.º do artigo 26 acentua essa auto-suficiência:

“Desde 18 de setembro de 1946, eram devidas as diferenças, independente de lei. O art. 26, § 3.º, era bastante em si.

Também é bastante em si, na sua concepção de agora, o artigo 26, § 3.º. Fixados como se acham, os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não odos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal não poderão ser menores de trinta por cento (= há de ser, pelo menos, de setenta por cento), os juízes vitalícios da mais alta entrância não poderão receber menos de dois terços do que percebem os desembargado-

res, nem os de cada entrância imediata menos de setenta por cento dos da entrância imediatamente superior (= diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância).

Sempre que se aumentam os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de modo a repercutir na proporção constitucional entre os novos vencimentos e os que tenham os desembargadores, *ipso iure* estão aumentados os vencimentos dos desembargadores. Com esse aumento, pode ser quebrada a proporção entre os vencimentos novos dos desembargadores e os que percebiam os juízes da mais alta entrância, então aumentados ficam esses, *ipso iure*, a fim de que se mantenha a diferença máxima (um terço). Assim por diante, não que concede às outras entrâncias, respeitada, sempre, a diferença máxima de trinta por cento.”

Inconvenientes porque, diminuindo as diferenças estabelecidas pela Constituição, dilatam as obrigações por ela instituídas onerando a Fazenda Pública com encargos dispensáveis.

Entretanto, as regras do artigo 69 da Constituição, fixam a competência da Câmara iniciadora limitando o seu pronunciamento à aprovação ou a rejeição da modificação feita pela Câmara revisora.

Adstritos, pois, por esta alternativa somos pelas razões expostas, pela aprovação da emenda substitutiva, exceto do seu artigo 15, que será objeto de um pedido de destaque.

O parecer pela rejeição do artigo 15 resultou do pronunciamento unânime dos Membros da Comissão de Constituição e Justiça que divergiram, apenas, quanto aos fundamentos.

Sala das Comissões, em 2 de agosto de 1955. — Cunha Mello, Presidente. — Daniel Krieger, Relator. — Argeniro Figueiredo. — Attilio Vivacqua, com a ressalva de que me ressalvo para apresentar novos destaques em Plenário. — Noais Filho. — Kerginaldo Cavalcanti. — Benedito Valdade. — Rui Palmeira. — Lourival Fontes.

N.º 990, de 1955

Da Comissão de Serviço Públíco Civil — sobre a emenda substitutiva da Câmara do Projeto de Lei do Senado n.º 9, de 1954.

Relator: Sr. Heitor Medeiros.

O parágrafo 3.º do artigo 26 da Constituição Federal estipulava que os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal teriam seus vencimentos não inferiores à mais alta remuneração dos magistrados de igual categoria nos Estados.

Em virtude desse e de outros dispositivos constitucionais foi promulgada a Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, fixando critérios para os vencimentos dos membros componentes dos Tribunais da União e, consequentemente, dos Juízes da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

A Emenda Constitucional n.º 1, de 1950, porém, modificou o § 3.º do art. 26 da Constituição, para estabelecer a remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em relação percentual a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e não mais a dos vencimentos dos magistrados estaduais.

Reformada a Constituição, a interpretação dada pelos Tribunais e adotada pelo Tribunal de Contas, foi que a lei n.º 33 permanecia em vigor, continuando, por isso, a remuneração mais alta dos Desembargadores dos Estados a servir de base à fixação dos vencimentos dos magistrados da

União, que tinham, nessa conformidade, apostilados seus títulos.

A fim de corrigir tal anomalia o eminente Senador Atílio Vivacqua apresentou o Projeto de Lei revogando o artigo 1º e seu parágrafo único da Lei nº 33, com o que impediria que os Estados continuassem legislando para a União.

A esse Projeto as dutas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças ofereceram substitutivos, aceitando o plenário o desta última que se converteu no Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1954.

Tal projeto não mais consistia em simples revogação de dispositivos da Lei nº 33, de 1947, como dizia sua ementa; mas em lei fixando critério de remuneração dos magistrados e membros do Ministério Público da União.

Teve sua tramitação regular pelo Senado, sendo de notar que, por lamentável lapso, não foi ouvida a Comissão de Serviço Público.

Enviado à Câmara dos Deputados, essa Casa ofereceu emenda substitutiva que é objeto de apreciação, cumpindo ao Senado, nos termos regimentais, opinar sobre a aceitação do substitutivo da Câmara ou permanência do Projeto.

Para isso faz-se necessário apreciar um e outro, já que a Comissão de Serviço Público não teve ensejo de se pronunciar quando da tramitação do Projeto pelo Senado.

O artigo 1º da emenda substitutiva determina um aumento de 57% (cinquenta e sete por cento) nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal fixados pela Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948. Partindo dos vencimentos assim fixados para os membros do Supremo Tribunal Federal, atesbece o substitutivo percentualmente a remuneração dos demais magistrados pagos pela União, bem como dos membros do Ministério Público.

Esse dispositivo corresponde ao artigo 7º do Projeto que, todavia, tornava como ponto de partida os atuais vencimentos dos Desembargadores da Justiça local do Distrito Federal, chegando por aplicação de Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Adotou, portanto, o substitutivo, um critério mais lógico e racional, partindo do alto, do mais elevado, para o menor, para a de categoria mais baixa.

Pelo Projeto do Senado os membros do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal de Contas da União, e do Tribunal Superior do Trabalho perceberiam menos 20% (vinte por cento) dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 1º) e os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos referidos Ministros.

A emenda substitutiva da Câmara estipulou 85% (oitenta e cinco por cento) dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para os primeiros citados (art. 2º) e 80% (oitenta por cento) para estes (art. 3º). Teve em vista, assim procedendo, ajustar os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao preceito emendado do § 3º do artigo 26 da Constituição, e destes distinguiu, pela remuneração maior os membros dos Tribunais Federal de Recursos, Superior Militar, de Contas e Superior do Trabalho que, não constituindo propriamente, todavia, Tribunais de funções mais elevadas. Mais elevadas no sentido horizontal e não no sentido vertical.

A mesma proporção consignada no projeto para a remuneração dos Juízes de Direito, Juízes Substitutos e Auditores da Justiça Militar (arts. 4º e 5º) foram guardadas na emenda substitutiva da Câmara (arts. 4º e 5º) também. Mais completa, toda-

via, a emenda substitutiva previu os Juízes do Registro Civil e o Auditor Corregedor da Justiça Militar, situando aqueles no mesmo nível dos Juízes substitutos e este com um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos dos auditores de 2º entrância.

Assim, os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios e os Auditores de 2º entrância da Justiça Militar perceberão, segundo o substitutivo, 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; os Juízes Substitutos e os do Registro Civil e os Auditores de 1º entrância da Justiça Militar 20% (vinte por cento) menos que os Juízes de Direito.

A emenda substitutiva, mais completa como já foi dito, provê também a remuneração dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 6º), dos Presidentes e Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento (arts. 7º e 8º) e dos Auditores da Justiça Militar da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (art. 12), no que é omissa o Projeto do Senado.

Aos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª e 2ª Regiões é atribuído o vencimento equivalente ao dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho menos 20% (vinte por cento); os Juízes dos demais Tribunais Regionais do Trabalho perceberão um terço (1/3) a menos que os referidos Ministros.

Os Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, Niterói, Vitória e São Paulo perceberão 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª e 2ª Regiões, e os Presidentes das demais Juntas 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho das outras regiões.

Os Vogais das mesmas Juntas perceberão, por sessão a que comparecerem, 1/3 (um trinta avos) dos vencimentos do respectivo Juiz Presidente, limitada a percepção ao máximo de 20 sessões mensais.

Os Auditores da Justiça Militar da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal são equiparados para efeito de vencimentos, aos Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios, percebendo, portanto, 80% (oitenta por cento) da remuneração fixada para os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

No tocante ao Ministério Público o Projeto do Senado estipula que o Procurador Geral da República e o representante do Ministério Público mais graduado junto a cada Tribunal terão os mesmos vencimentos e vantagens que os Juízes dos Tribunais junto os quais servirem, observando-se a diferença de 20% (vinte por cento) de um cargo para outro quanto aos demais (art. 3º).

O substitutivo repeliu o dispositivo, mas completou-o. Mantendo a igualdade de vencimentos do Procurador Geral da República e dos representantes mais graduados aos dos membros dos Tribunais junto aos quais servirem, evitou possíveis e sibilinas interpretações sobre quais sejam as diferenças dos cargos naquela carreira. Assim, equiparou os vencimentos dos Curadores ao dos Juízes de Direito; e dos Promotores ao dos Juízes Substitutos e fixou os vencimentos dos Promotores Substitutos em 10% (dez por cento) menos que os daqueles (art. 10º). Também estipulou o substitutivo os vencimentos do Sub-Procurador Geral da Justiça Militar em 80% (oitenta por cento) da remuneração do Procurador Geral da mesma Justiça, equiparando, para efeito de vencimentos, os Promotores da Justiça Militar da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal aos Juízes Substitutos (art. 12).

Cuida ainda a emenda substitutiva dos vencimentos dos Defensores Públicos, Advogados de Ofício da Justiça Militar e Advogados de Ofícios da Justiça Militar da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, no que é omissa o Projeto do Senado. Os primeiros terão seus vencimentos equivalentes aos do cargo de Promotor Substituto menos 10% (dez por cento) — art. 10 — sendo o mesmo o nível dos últimos (art. 12). Quanto aos advogados de Ofício da Justiça Militar terão, os de 2º entrância, os mesmos vencimentos dos Defensores Públicos e os de 1º entrância 20% (vinte por cento) menos.

Ainda dispõe a emenda substitutiva sobre a percentagem dos Aviadores Privativos das Varas Cíveis e sobre os vencimentos dos Procuradores das Autarquias (arts. 14 e 15).

No tocante aos magistrados e membros do Ministério Público em atividade, a emenda modificou o critério adotado pelo Projeto. Segundo este, os aposentados terão seus proventos reajustados em igualdade aos vencimentos percebidos pelos que estiverem em atividade (art. 5º); segundo aquele, o aumento será de apenas 2/3 (dois terços) dos ora concedidos aos que estejam em atividade.

Se bem que mais completo que o Projeto do Senado, o substitutivo da Câmara se ressente de imperfeições inerentes à pessoa humana. Se o objetivo precípua do serviço público e remunerar com igual vencimento quem exerce função igual, nada poderia justificar remuneração mais elevada para os Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª e 2ª Regiões e mais baixa para os demais Tribunais Regionais. Se os primeiros têm maior volume de trabalhos, o erro está na divisão da zonas ou regiões e não em estipular maior remuneração para uns e menor para outros. O mesmo se dirá quanto às Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, Niterói, Vitória e São Paulo que, pelo nível mais elevado de vencimentos, passam a constituir como que juntas superiores às demais, quando exercem funções idênticas a das outras e os seus julgados não possuem maior autoridade e maior força que os pronunciamentos das outras Juntas.

Outros senões, todos eles reveladores da imperfeição humana, poderão ser apontados tanto no Projeto quanto na Emenda Substitutiva. Esta, por mais completa, apesar de suas imperfeições, merece entretanto a aprovação, salvo quanto ao seu artigo 15, que dispõe sobre os Procuradores das autarquias, matéria completamente estranha ao que pretende tanto o Projeto quanto a Emenda Substitutiva da Câmara. A dourada Comissão de Constituição e Justiça já se pronunciou também pela rejeição desse dispositivo.

Muitas são as imperfeições contidas tanto no Projeto quanto na Emenda Substitutiva, sendo que nesta em menor quantidade. Opinamos, por isso, pela aprovação do Substitutivo da Câmara, com exceção do artigo 15, porque apesar dos seus defeitos que se lhe apontam, e mais completo que o Projeto elaborado pelo Senado.

As suas imperfeições e defeitos são próprios da natureza humana e o Congresso, oportunamente, poderá corrigi-los.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 1955. — Prisco dos Santos, Presidente. — Heitor Medeiros, Relator. — Kerginaldo Cavalcanti. — Ari Viana. — Vivaldo Lima. — Neves da Rocha.

VOTO DO SENADOR VIVALDO LIMA

Pedi vista desse projeto de lei nº 9, de 1954, a fim de que melhor me inteirasse do teor de todas as suas peças componentes, face ao que, logo

de inicio, o relator desta Comissão do Serviço Público, o nobre Senador Heitor Medeiros, esclarecia, causando alguma estranheza em meu espírito.

Eis os trechos, com os quais começo o seu tão longo quanto erudito trabalho, em forma de parecer, que, de algum modo, envolve matéria relevante, que merece também de parte da egrégia Comissão de Constituição e Justiça maior exame e discussão:

“O parágrafo 3º do artigo 26 da Constituição Federal estipulava que os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal teriam seus vencimentos não inferiores à mais alta remuneração dos magistrados de igual categoria nos Estados. Em virtude desse e de outros dispositivos constitucionais foi promulgada a Lei nº 33, de 13 de maio de 1947, fixando critérios para os vencimentos dos membros componentes dos Tribunais da União e, consequentemente, dos Juízes da Justiça do Distrito Federal Territórios. A Emenda Constitucional nº 1, de 1950, porém, modificou o § 3º do art. 26 da Constituição, para estabelecer a remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em relação percentual a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e não mais a dos vencimentos dos magistrados estaduais. Reforma a Constituição, a interpretação dada pelos Tribunais e anotada pelo Tribunal de Contas, foi que a lei nº 33 permanecia em vigor, continuando, por isso, a remuneração mais alta dos Desembargadores do Estados a servir de base à fixação dos vencimentos dos magistrados da União, que tinham, nessa conformidade, apostilados seus títulos. A fim de corrigir tal anomalia o eminente Senador Atílio Vivacqua apresentou o Projeto Lei revogando o artigo 1º e seu parágrafo único da el nº 33, com o que impediria para os Estados continuassem legislando para a União”.

Para, depois de acurado estudo da matéria, concluir que “muitas são as imperfeições contidas tanto no Projeto quanto na Emenda Substitutiva, sendo que nesta em menor quantidade e que “as suas imperfeições e defeitos são próprios da natureza humana e o Congresso, oportunamente, poderá corrigi-los”

Isto, sem falar no que a respeito arguiu o nobre relator Daniel Krieger, da Comissão de Constituição e Justiça, frisando que a revogação do artigo 1º e seu parágrafo da Lei nº 33, de 13 de maio de 1947, pleiteada no projeto em tela, “viria a eliminar a possibilidade de continuar a ser admitido como em vigor o preceito contido nesse artigo, após a reforma constitucional”.

Esclarecendo ainda que:

“Em rigor, afastada a necessidade de regularizar a situação criada pelo ato dos Desembargadores do Distrito Federal, os dispositivos da emenda e do projeto deveriam ser rejeitados, uns por inconstitucionalidade e outros por desnecessários ou inconvenientes. Desnecessários porque os dispositivos constitucionais, asseguradores dos direitos que o projeto e a emenda substitutiva, querem definir, são auto-aplicáveis”.

Em anexo de suas sensatas e oportunas considerações, recorre a conceitado jurisconsulto, como uma da filha e da proteção de Pontes de Miranda, que foi preciso e magistral nos seus comentários a pronúncia do parágrafo 3º do artigo 26 da Constituição, que, no dizer do Ilustre autor, deixam definida, com meridiana clareza, essa auto-suficiência.

Al está como se expressou o renomado constitucionalista, tal qual se encontra no parecer em questão:

Desde 18 de setembro de 1946, eram devidas as diferenças, independentes de lei. O art. 26, § 3º, era bastante em si. Também é bastante em si, na sua concepção de agora, o art. 26, § 3º. Fixando como se acham, os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, os dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal não poderão ser menores de trinta por cento (= não de ser, pelo menos, de setenta por cento), os juízes vitalícios da mais alta entrância não poderão perceber menos de dois terços do que percebem os desembargadores, nem os de cada entrância imediata menos de setenta por cento dos da entrância imediatamente superior (= diferença não excedente a trinta por cento de uma entrância). Sempre que se aumentam os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de modo a repercutir na proporção constitucional entre os novos vencimentos e os que tinham os desembargadores, ipso iure estão aumentados os vencimentos dos desembargadores. Com esse aumento, pode ser quebrada a proporção entre os vencimentos normais dos desembargadores e os que percebiam os juízes da mais alta entrância, então aumentados ficam esses, ipso iure, a fim de que se mantenha a diferença máxima (um terço). Assim por diante, no que concerne às outras entrâncias, respeitada, sempre, a diferença máxima de trinta por cento.

Ressalta, outrossim, o nobre Senador Daniel Krieger a inconveniência da proposição do Senado, e, consequentemente, dos dispositivos da emenda substitutiva da Câmara dos Deputados, "por que, diminuindo as diferenças estabelecidas na Constituição, dilatam as obrigações por ela instituídas, onerando a Fazenda Pública com encargos dispensáveis".

Finalizando o seu bem elaborado parecer, adverte que as regras do artigo 69 da Constituição fixam, no entanto, a competência da Câmara iniciadora, limitando o seu pronunciamento à aprovação ou rejeição da modificação feita pela Câmara revisora.

De tais considerações se conclui que:

I — O parágrafo 3º do artigo 26 da Constituição Federal preceituava que os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal teriam os seus vencimentos iguais à mais alta remuneração dos magistrados da mesma categoria nos Estados;

II — Em cumprimento a esse e a outros dispositivos constitucionais, foi sancionada a Lei nº 33, de 13 de maio de 1947, que fixou critérios para os vencimentos dos membros componentes dos Tribunais da União e, consequentemente, dos Juízes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

III — A Emenda Constitucional nº 1, de 1950, modificou o parágrafo 3º do artigo 26 da Constituição, estabelecendo a remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em relação percentual a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e não mais a dos vencimentos dos magistrados estatutários;

IV — Emendada a Constituição em 1950, modificando a redação do aludido parágrafo 3º do artigo 26, com o que ficava revogada a Lei nº 33, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Tribunal de Contas da União, todavia, continuam entendendo que a lei em causa, a de nº 33, não deixou de vigorar, em face do que, por iniciativa própria, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal apostilaram seus títulos na base do aumento substancial aprovado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

V — Para corrigir, finalmente, tal anomalia, foi apresentado nesta Casa o Projeto de Lei em tela, que pretende revogar o artigo 1º e seu parágrafo único da Lei nº 33, com o que se procura impedir que os Estados continuem a legislar para a União.

Isto posto, evidentemente fica que:

I — A Emenda constitucional nº 1, de 1950, para alguns doutos em ciências jurídicas, não invalidou uma lei ordinária, qual a de nº 33, a que, aliás, visava diretamente, o que é profundamente estranho;

II — Com tal interpretação dada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, adotada pelo Tribunal de Contas da União não concordou a alta corte de Justiça do País, o Supremo Tribunal Federal, cujos Ministros continuam com seus antigos vencimentos, nem tampouco houve qualquer manifestação contrária de Procuradoria Geral da República para anular a decisão do Tribunal de Justiça local;

III — Para contornar a confusão reinante em torno da interpretação de preceitos constitucionais e de legislação ordinária, por iniciativa de um dos mais brilhantes membros dessa Casa o Senador Atílio Vivacqua — foi apresentada inicialmente a seguinte proposição:

Art. 1º — Ficam revogados o artigo 1º e seu parágrafo único da Lei nº 33, de 13 de maio de 1947.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na exposição do ilustre relator dessa Comissão de Serviço Público Civil, o nobre Senador Heitor Medeiros, esclarece-se que "a esse Projeto as doutras Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças ofereceram substitutivos, aceitando o plenário o desta última, que se converteu no Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1954".

E que "tal projeto não mais consiste em simples revogação de dispositivos da Lei nº 33 de 1947, como dizia a emenda, mas em lei fixando o critério de remuneração dos magistrados e membros do Ministério Público da União", estranhando, por outro lado que, na sua tramitação por esta Casa por lamentável lapso, não fôsse ouvida a Comissão de Serviço Público Civil.

Na sua tramitação pela Câmara dos Deputados sofreu alterações sensíveis consubstancialas no substitutivo enviado, que, nos termos do Regimento, cumpre ao Senado aceitar ou rejeitar, mantendo o projeto original.

Este o dilema.

Assim sendo, resta-me sólamente a alternativa da escolha, que não poderá deixar de recair senão no substitutivo da outra Casa do Congresso, escoimado de um dos seus dispositivos, o de nº 15, abstraidas as imperfeições que pululam já apontadas pelo esclarecido relator dessa Comissão técnica.

E que éle visa, em última análise, a "estabelecer normas básicas para vencimentos dos magistrados e membros do Ministério Público, normas essas inadimplíveis, em face da anomalia de fato existente entre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e os de outros magistrados que, embora, de hierarquia menos elevada, têm remuneração superior à daqueles Ministros", como muito bem acentuou o nobre Senador Mathias Olympio, prolatando a proposição original na Comissão de Finanças, situação criada pela decisão já conhecida do Tribunal de Justiça de São Paulo, adotada pelo Distrito Federal e o de Contas da União. Tal sucedeu, apesar de a Emenda Constitucional nº 1, de 1950, repetir-se, ter abrogado o preceito estabelecido no parágrafo 3º do artigo 26 a que alude a Lei nº 33, de maio de 1947, implicitamente revogada, emenda com que se fixaram os vencimentos dos Desembargadores do Distrito Federal em valor não inferior a setenta por cento do que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em virtude do que foi exposto, tenho por bem encaminhado o meu raciocínio no sentido de proferir este voto em separado, que é o de aceitar a colaboração da Câmara baixa, corporificada na sua Emenda Substitutiva, levando em conta tão sólamente a oportunidade por motivo óbvio de um aumento geral de vencimentos para as cultas classes beneficiadas no Projeto.

Jamais concordaria em dar, no entanto, o meu voto nessa Comissão do Serviço Público Civil de modo anuente, se houvesse de reconhecer fundamental legal no ato, que originou o desajustamento dos vencimentos da magistratura, ao apuro de situar em condições de inferioridade os mais graduados membros do Poder Judiciário do País.

Eis as razões superiores pelas quais, não obstante aceitar os dispositivos do presente Projeto de Lei nº 9, de 1954, com exclusão do artigo 15, por extemporâneo e injusto, não posso deixar de opor firmes restrições ao artigo 19, na parte que se refere à revogação dos preceitos relacionados da Lei nº 33, de 13 de maio de 1947, já anulados por força da Emenda Constitucional nº 1, de 1950, o que seria de todo inconsequente em face do regime político vigente.

Este o meu ponto de vista, à guisa de declaração de voto.

Salas das Comissões, em 17 de agosto de 1955. — Vitaldo Lima.

N.º 991, de 1955

Da Comissão de Finanças, sobre a emenda substitutiva da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 9, de 1954.

Relator: Sr. Mathias Olympio.

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Senador Atílio Vivacqua, revoga o art. 1º e seu parágrafo único da Lei nº 33, de 13 de maio de 1947, sob o fundamento de que à época da promulgação da Lei 33, vigorava o parágrafo 3º do artigo 26, da Constituição Federal em sua primitiva redação, pelo qual os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal teriam vencimentos não inferiores à mais alta remuneração dos magistrados de igual categoria nos Estados.

Sucede, porém, que o parágrafo 3º do artigo 26 foi modificado pela Reforma Constitucional nº 1, de 1950, para assegurar aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, vencimentos em quantia não inferior a setenta por cento do que recebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A interpretação dos Tribunais é no sentido de que o artigo 1º da citada Lei nº 33, continuou a subsistir como norma política autônoma garantidora de um limite mínimo de remuneração dos Magistrados do Distrito Federal.

Para corrigir tal anomalia o eminente Senador Atílio Vivacqua apresentou o projeto de lei ora em exame, revogando os dispositivos da Lei 33, de 1947.

Ao projeto inicial, foram apresentados ainda no Senado dois substitutivos, um da Comissão de Constituição e Justiça e outro da Comissão de Finanças.

O substitutivo da Comissão de Finanças obteve a preferência do plenário, passando a constituir o Projeto de Lei nº 9, de 1954.

Na Câmara dos Deputados, sofreu a proposição várias alterações que culminaram com a apresentação de um substitutivo sem dúvida mais completa e que melhor atende aos fins a que se destinou, de fixar critérios de remuneração dos magistrados e membros do Ministério Público da União.

O artigo 1º do substitutivo da Câmara adota critério diferente para a fixação dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo um acréscimo de 37%, calculado sobre os percebidos em virtude da Lei nº 499, de 28 de novembro de 1948.

Os artigos 2, 3, 4 e 5 do substitutivo correspondem aos mesmos do projeto, variando, apenas no que se refere às percentagens instituídas.

No projeto do Senado, os Magistrados da Justiça do Trabalho não estavam incluídos, razão pela qual a Câmara dos Deputados estabeleceu novas disposições sobre o assunto nos artigos 7, 8 e 9 do substitutivo ora em exame.

Pelos artigos 9, 10, 11, 12 e 13 os membros do Ministério Público Federal e da Justiça Militar em geral, foram também incluídos no projeto estabelecendo-se para os Curadores e Promotores Públicos os mesmos vencimentos e vantagens dos Juízes de Direito e Juízes Substitutos, respectivamente, e para os demais membros do Ministério Público Militar, percentagens sobre os mais altos vencimentos, isto é, os vencimentos do Procurador Geral e Auditores.

O artigo 14, também, estranho ao projeto inicial, confere a percentagem de 1% aos Avaliadores Privativos das Varas Cíveis sobre o valor das avaliações que fizeram nos processos de falências e concordatas.

A Câmara dos Deputados, legislando sobre a matéria estranha ao projeto do Senado estabeleceu no artigo 15 que os vencimentos dos Procuradores das Autarquias Federais corresponderão a 80% para os de 1.ª e 2.ª categorias e 85% para os de 3.ª categoria, dos vencimentos fixos dos membros do Ministério Público Federal de igual categoria retirando-os do regime da Lei 2.123, de 1953, pela qual foram equiparados e vencimentos aos Procuradores da República.

O artigo 5º do projeto original do Senado concede aos Magistrados e membros do Ministério Público apresentados, os mesmos vencimentos percebidos pelos que estiverem em atividade. Na Câmara, foi o artigo inteiramente modificado para limitar o aumento das vantagens dos Magistrados, Ministros do Tribunal de Contas e membros do Ministério Público da União a 2/3 dos aumentos ora concedidos aos da mesma categorias e matividade.

Pelo artigo 17 do substitutivo é aberto um crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 com o objetivo de regularizar a situação de disparidade criada com a apostila dos títulos de nomeação dos membros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e cuja despesa já foi realizada nos termos do artigo 46 do Código de Contabilidade da União.

As alterações propostas pela Câmara são de todos procedentes, exceto no que respeita ao artigo 15.

O artigo 15 como bem demonstrou a Egrégia Comissão de Justiça, é extemporâneo ao projeto.

No seu aspecto financeiro não atinge, propriamente os cofres públicos e sómente às autarquias e dentro destas as que estiverem em condições de arcar com a responsabilidade do pagamento dos aumentos concedidos.

Nestas condições, somos de parecer favorável ao substitutivo da Câmara, com exceção do artigo 15 que deve ser rejeitado.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1955. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Mathias Olympio, Relator. — Alberto Pasqualini. — Mourão Vieira. — Juracy Magalhães. — Heitor Medeiros. — Paulo Fernandes. — Alfredo Duallibe. — Domingos Velasco. — Júlio Leite, de acordo com o voto dado, verbalmente, no sentido de ser rejeitado o art. 15 do substitutivo.

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 9, de 1954

Revoga dispositivos da Lei nº 33, de 13 de maio de 1947.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados o artigo

1.º e seu parágrafo único da Lei número 33, de 13 de maio de 1947.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 33, de 13 de maio de 1947, contém nos artigos cuja revogação ora se propõe, normas a serem observadas na fixação de vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Ex-vi do art. 1.º os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal terão vencimentos superiores, pelo menos, em cinco por cento, a mais alta remuneração fixada para os magistrados de igual categoria nos Estados.

A época da promulgação da Lei nº 33, vigorava o § 3.º do art. 26 da Constituição Federal em sua primitiva redação pela qual os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal teriam vencimentos não inferiores a mais alta remuneração dos magistrados de igual categoria nos Estados.

Sucede, porém, que o § 3.º do artigo 26 foi modificado pela Reforma Constitucional nº 1, de 1950 para assegurar aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal vencimentos em *quantia* não inferior a setenta por cento do que recebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Através de atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo e de interpretação consagrada no seio dos tribunais, adotada pelo Tribunal de Contas, entendeu-se que o art. 1.º da citada Lei nº 33, continuou a subsistir como norma política autônoma garantidora de um limite de remuneração dos Magistrados do Distrito Federal, e assim, compatível com o atual § 3.º do art. 26 da Lei Magna.

Ante o exposto, impõe-se a revogação expressa dos dispositivos legais indicados, até que se disponha sobre a regulamentação do preceito constitucional — matéria que, aliás, pode ser de iniciativa desta Casa.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1954. — Atílio Vipacqua.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 10 de março de 1954.

Emenda substitutiva da Câmara dos Deputados ao projeto nº 4.860-D de 1954, do Senado Federal, que fixa critério para novos vencimentos dos membros dos tribunais e representantes do Ministério Pùblico da União, e dá outras providências.

o Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal terão seus vencimentos acrescidos de 57% (cinquenta e sete por cento) sobre os fixados pela lei nº 499, de 28 de novembro de 1948.

Art. 2.º Os vencimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal do Trabalho corresponderão a 85% (oitenta e cinco por cento) dos que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3.º Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 26, § 3.º da Constituição Federal).

Art. 4.º Os vencimentos dos Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os dos Juizes Substitutos e do Registro Civil a 20% (vinte por cento) menos dos que percebem os Juizes de Direito (art. 26 § 3.º da Constituição Federal).

Art. 5.º Os auditores de 2.ª e 1.ª entrâncias da Justiça Militar, para efeito de vencimentos previstos nessa lei, ficam equiparados, respectivamente, aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos do Distrito Federal. O Auditor Corregedor perceberá 10% (dez por cento) mais que o Auditor de 2.ª entrância.

Art. 6.º Os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.ª e 2.ª Regiões perceberão menos 20% (vinte por cento) que os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e os Juizes dos mais Tribunais Regionais do Trabalho menos um terço que os referidos Ministros.

Art. 7.º Os Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, Niterói, Vitória e São Paulo perceberão 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.ª e 2.ª Regiões, e os Presidentes das mais Juntas de Conciliação e Julgamento também 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho das outras regiões.

Art. 8.º Os Vogais representantes de empregados e empregadores nas Juntas de Conciliação e Julgamento perceberão, por sessão a que comparecerem, 1-30 (um trinta avos) dos vencimentos dos Juizes Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de vinte sessões mensais.

Art. 9.º O Procurador Geral da República e o representante mais graduado do Ministério Pùblico terão os mesmos vencimentos e vantagens pecuniárias dos Juizes dos Tribunais junto aos quais servirem.

Art. 10. Os Curadores e os Promotores da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios terão os mesmos vencimentos e vantagens pecuniárias dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos, respectivamente.

O Promotor Substituto perceberá menos 10% (dez por cento) que o Promotor, e o Defensor Pùblico menos 20% (vinte por cento) que o Promotor Substituto.

Art. 11. Os vencimentos do Subprocurador Geral da Justiça Militar corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos que percebem o Procurador Geral da mesma Justiça.

Art. 12. Os Auditores e Promotores da Justiça Militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, para efeito de percepção de vencimentos, ficam equiparados, respectivamente, aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos da Justiça do Distrito Federal, cabendo aos Advogados de Ofício, que servem junto às referidas Auditorias, vencimentos iguais aos dos Defensores Pùblicos.

Art. 13. Os Advogados de Ofício de 2.ª entrância da Justiça Militar, para efeito de vencimentos previstos nesta lei, ficam equiparados aos Defensores Pùblicos. Os Advogados de Ofício de 1.ª entrância da mesma Justiça perceberão menos 20% (vinte por cento) que os de 2.ª entrância.

Art. 14. Os Advogados Privativos das Varas Cíveis terão direito a 1% (um por cento) do valor da avaliação dos bens que fizerem nos processos de falências e concordatas.

Art. 15. Os vencimentos dos Promotores das Autarquias Federais, nos trêmos da Lei nº 2.123, de 1 de dezembro de 1953, corresponderão a 80% (oitenta por cento) para os de 1.ª e 2.ª categorias e 85% (oitenta e cinco por cento) para os de 3.ª categoria dos vencimentos fixos dos membros do Ministério Pùblico da União de igual categoria.

Art. 16. Os Magistrados, Ministros do Tribunal de Contas da União e membros do Ministério Pùblico apresentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelas entidades da União, terão, sem prejuízo dos vencimentos em cujo gôzo se encontrem, 2/ (dois terços) dos aumentos ora

concedidos aos da mesma categoria em atividade.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial até a importânia de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), a fim de regularizar os pagamentos feitos a Magistrados, membros do Tribunal de Contas e representantes do Ministério Pùblico, com base no art. 46 do Código de Contabilidade da União, de 1 de janeiro de 1953 a 31 de dezembro de 1954.

§ 1.º Fica reconhecido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador Geral da República, por conta do crédito a que se refere este artigo, o direito a percepção da diferença entre os seus vencimentos atuais e 10% (dez por cento) a mais dos que perceberam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos a partir de 1 de janeiro de 1952 até a vigência desta lei.

§ 2.º Fica reconhecido ao Ministro do Tribunal de Contas da União que, em atividade, haja percebido vencimentos inferiores aos dos demais membros do mesmo Tribunal, no período compreendido entre 1 de janeiro de 1953 a 31 de dezembro de 1954, por não haver apostilado seu título de nomeação, odireito à percepção da diferença de vencimentos, correndo a despesa por conta do crédito especial a ser aberto em virtude desta lei.

Art. 18. Para execução desta lei, os Tribunais, pñela mencionados, e os Ministérios respectivos farão apostilar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os títulos de nomeação de seus membros e Juizes e dos representantes do Ministério Pùblico, Auditores da Justiça Militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Advogados de Ofício da Justiça Militar.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos superiores aos fixados nesta lei, nem apostilados, a partir de sua vigência, os títulos para efeito de aumento de vencimentos de magistrados e membros do Ministério Pùblico que não decorra de suas disposições.

Art. 19. Ficam revogadas todas as disposições de leis anteriores relativas a vencimentos dos Magistrados e membros do Ministério Pùblico referidos na presente lei, inclusive da Lei nº 33, de 13 de maio de 1947, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pareceres ns. 992 e 993 de 1955

N.º 992, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 23-55, que aprova, com o aditamento, o contrato celebrado entre o Ministério da Guerra e Oddone Marsili para exploração de um serviço de restaurante.

Relator: Sr. Kerginaldo Cavalcanti.

A concorrência pública, efetuada pelo Ministério da Guerra, para a exploração do restaurante que funciona no seu prédio, tendo sido celebrado contrato com o cidadão Oddone Marsili, em data de 5 de abril de 1954.

O Tribunal de Contas, entretanto, lhe recusou registro, porque o contrato não fôra publicado no prazo legal.

Não nos parece justo que se invalidise um contrato com prejuízo não só para o contratante, como para o próprio poder público, que terá de realizar novas despesas de editais, exame de propostas, só pelo fato de não ter havido publicação do contrato em tempo hábil. Assim, cabe ao Congresso, suprir a deficiência formal que fundamentou a decisão denegatória do Tribunal de Contas por meio de um Decreto Legislativo aprovando o aludido contrato, cujo registro foi denegado.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do Projeto nº 23, de 1955.

Da contrôle direto dos atos administrativos. Sua função fiscalizadora na aplicação dos dinheiros pùblicos e nos atos da administração, é irrecusável em face dos incisos I e III do art. 77.

Compreende-se, portanto, o motivo porque os contratos, quando por qualquer modo, interessam à receita ou à despesa só se reputam perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas.

Entretanto, o nosso estatuto magno, para atender a circunstâncias de cunho excepcional, e, perfeitamente justificáveis o que chamariam de um critério de política legal, admite que a recusa do registro operará apenas a suspensão da execução do contrato, até que se pronuncie o Congresso (artigo 77, § 1.º).

No caso em apreço, parece-nos que não ocorre qualquer nulidade substancial, de caráter absoluto.

Alega-se que a publicação, embora feita, o foi com o atraso também de dias. E alguns senhores, sem mais expressão, como sejam a juntada de documentos por fotocópias, etc.

Mas isso não nos parece, poder político que somos, bastante para fulminar o contrato e como órgão que cabe encarar a matéria à luz dessa conveniência, opinamos no sentido de ser aprovado o Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1955, que valida o contrato aludido.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 1955. — Cunha Mello, Presidente. — Kerginaldo Cavalcanti, Relator. — Jarbas Maranhão. — Gilberto Marinho. — Daniel Krieger. — Rui Palmeira. — Lourenço Fontes. — Benedito Valladares. — Argemiro Figueiredo.

N.º 993, de 1955

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1955.

Relator: Sr. Heitor Medeiros.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 1955, aprova com aditamento de 14 de abril de 1955, o contrato celebrado em 5 de abril de 1954, entre o Ministério da Guerra e Oddone Marsili para exploração de um serviço de restaurante.

O Ministério da Guerra, efetuou concorrência pública para exploração do restaurante que funciona no seu prédio, tendo sido celebrado contrato com o cidadão Oddone Marsili, em data de 5 de abril de 1954.

O Tribunal de Contas, entretanto, lhe recusou registro, porque o contrato não fôra publicado no prazo legal.

Não nos parece justo que se invalidise um contrato com prejuízo não só para o contratante, como para o próprio poder público, que terá de realizar novas despesas de editais, exame de propostas, só pelo fato de não ter havido publicação do contrato em tempo hábil. Assim, cabe ao Congresso, suprir a deficiência formal que fundamentou a decisão denegatória do Tribunal de Contas por meio de um Decreto Legislativo aprovando o aludido contrato, cujo registro foi denegado.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do Projeto nº 23, de 1955.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1955. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Heitor Medeiros, Relator. — Domingos Velasco. — Paulo Fernandes. — Alberto Pasqualini. — Mourão Vieira. — Alfredo Dualibé. — Matias Olympio. — Juracy Magalhães. — Júlio Leite.

Parecer n.º 994, de 1955

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 1955.

Relator: Sr. Mourão Vieira.

A Comissão apresenta a redação

final (fl. anexa) do Projeto de Lei n.º 123, de 1955, de iniciativa da Câmara dos Deputados, feita, no texto, a alteração constante da emenda da Comissão de Finanças considerada de redação.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1955. — Júlio Leite, Presidente — Mourão Vieira, Relator — Costa Pereira. — Argemiro Figueiredo.

ANEXO AO PARECER N.º 994, DE 1955

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 129, de 1955, que revigora até 1958, o prazo de validade do crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 aberto pelo Decreto n.º 31.481, de 18 de setembro de 1952, para atender as despesas com o contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a Société Générale de Constructions Électriques et Mécaniques Alsthom e a Empresa Construtora Ernesto Woebcke S. A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É revigorada, até 1958, a validade do crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), autorizado pela Lei n.º 1.610, de 21 de maio de 1952, e aberto pelo Decreto n.º 31.481, de 18 de setembro do mesmo ano, a fim de atender às despesas com o contrato de 5 de outubro de 1953, celebrado entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro de um lado, e de outro a Société Générale de Constructions Électriques et Mécaniques Alsthom (Paris, França) e a Empresa Construtora Ernesto Woebcke Sociedade Anônima.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer n.º 995, de 1955

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 135, de 1955.

Relator: Sr. Mourão Vieira.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Lei n.º 135, de 1955, originário da Câmara dos Deputados feita, no texto, a alteração constante da emenda de redação, oferecida pela Comissão de Finanças.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1955. — Júlio Leite, Presidente. — Mourão Vieira, Relator. — Costa Pereira. — Argemiro Figueiredo.

ANEXO AO PARECER N.º 995, DE 1955

Redação Final do Projeto de Lei da Câmara n.º 135, de 1955, que concede à Sociedade Médica de Uberlândia o auxílio de Cr\$ 200.000,00 para a realização do 7.º Congresso Médico do Triângulo Mineiro e do Brasil Central, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedido à Sociedade Médica de Uberlândia o auxílio de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) pela realização do 7.º Congresso Médico do Triângulo Mineiro e do Brasil Central, ocorrido, naquela cidade, em junho de 1955.

Art. 2.º Para atender ao disposto no artigo anterior, é o Poder autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer n.º 996, de 1955

Da Comissão de Redação.

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1955.

Relator: Sr. Costa Pereira.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1955, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1955. — Júlio Leite, Presidente — Costa Pereira, Relator. — Mourão Vieira. — Argemiro Figueiredo.

ANEXO AO PARECER N.º 994, DE 1955

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 129, de 1955, que revigora até 1958, o prazo de validade do crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 aberto pelo

Decreto n.º 31.481, de 18 de setembro de 1952, para atender as despesas com o contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a Société Générale de Constructions Électriques et Mécaniques Alsthom e a Empresa Construtora Ernesto Woebcke S. A.

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1955 que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telegrafos e a firma Construtora Figueira Ltda.

Foi saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1.º da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1955

Art. 1.º É aprovado o termo de contrato celebrado a 25 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telegrafos e a firma Construtora Irmãos Figueira Limitada, para construção dos prédios destinados às Agências Postais-Telegráficas de Afonso Cláudio, Aimorés, Anchieta, Conceição da Barra, Guaporé, Itaguacu e Santa Leopoldina, pertencentes à Diretoria Regional do Espírito Santo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Sebastião Archer — Mendonça Clark — Fausto Cabral — Georgino Avelino — Reginaldo Fernandes — Georgino Avelino — Freitas Cavalcanti — Atílio Vivacqua — Paulo Fernandes — Cesar Vergueiro — Moura Andrade — Domingos Velasco — Coibra Bueno.

DEIXAM DE COMPARECER OS SRS. SENADORES:

Waldir Bouhud — Novaes Filho — Jarbas Maranhão — Rui Palmeira — Bernardo Filho — Lúcio Bittencourt — Antônio de Barros — João Villas-bôas — Othon Mader — Alô Guimarães — Moisés Lupion — Gomes de Oliveira — Saulo Ramos — Daniel Krieger — Armando Câmara.

O SR. PRESIDENTE:

Foi finda a leitura do expediente. Vai ser lido um requerimento do nobre Senador Lúcio Bittencourt. — (Pausa)

E' LIDO E DEFERIDO O SEGUINTE

Requerimento n.º 368, de 1955

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal.

Atendendo a que a população de Governador Valadares, Minas Gerais vem pagando pela energia elétrica de que dispõe preços verdadeiramente proibitivos, estando as classes menos favorecidas da fortuna impedidas de consumir aquela energia;

Atendendo a que o fornecimento de eletricidade pelas tarifas elevadíssimas cobradas pela Cia. de Eletricidade do Rio Doce, subsidiária da C.E.M.I.G., em vez de corresponder a um benefício para as populações, converte-se em pesadíssimo onus e se constitui em prática anti-democrática

pela limitação do fornecimento aos mais abastados e exclusão das pessoas de menor capacidade econômica;

Atendendo a que, se preverem as atuais tarifas a C.E.M.I.G. terá falhado inteiramente às suas finalidades, tornando evidente o fracasso do plano do governo mineiro, no tocante à energia elétrica;

Atendendo a que não basta produzir energia, mas é indispensável produzi-la a preços acessíveis, para permitir o seu uso pelo maior número.

Requer o abaixo assinado se digne V. Ex.ª soletar informações ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura sobre o seguinte:

a) Se as tarifas cobradas pela Cia. de Eletricidade do Rio Doce, subsidiária da C.E.M.I.G., são, ou não, superiores às cobradas em outros municípios de Minas Gerais;

b) Se, ao serem postas em funcionamento as novas usinas elétricas construídas pelo governo de Minas Gerais, através da C.E.M.I.G. e outros entes autárquicos, houve, nos municípios beneficiados, aumento das tarifas pagas pelo fornecimento de luz e força em relação aos preços anteriores;

c) Fornecer um quadro comparativo entre as tarifas cobradas pela C.E.M.I.G. e suas subsidiárias e as cobradas nos outros municípios por empresas privadas;

d) Qual o valor exato das inversões alegadas pela Cia. de Eletricidade do Rio Doce para servir de base ao cálculo das tarifas, bem como qual a inversão considerada para o cálculo das mesmas tarifas em outras usinas sediadas no território nacional, de capacidade aproximada;

e) Qual o inteiro teor do contrato de concessão firmado entre a Cia. de Eletricidade do Rio Doce e o governo Federal;

f) Se as inversões alegadas pela referida subsidiária da C.E.M.I.G. foram devidamente fiscalizadas e comprovadas, segundo as normas contábeis em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1955. — Lúcio Bittencourt.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a Mesa projeto de lei que vai ser lido.

Lido e apoiado, é despacho das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Revisão de Consolidação das Leis do Trabalho, o seguinte.

Projeto de Lei do Senado N.º 24, de 1955

Altera o § 1.º do Art. 534, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 1.º do Art. 534, da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a ter a seguinte redação:

Art. 534.

§ 1.º As Federações serão constituídas por Estados, tendo suas sedes nas respectivas capitais, podendo o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais, nesses casos as sedes serão instaladas nas capitais cujos Estados agruparem maior número de sindicatos em suas constituições.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, vindo revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A Secção V, do Capítulo I, do Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho, na parte que trata das associações sindicais de grau superior estabelece em seu art. 535 que "as Federações terão sedes na capital da República".

Ja o art. 534, em seu parágrafo primeiro, da mesma Secção, na parte

que institue as federações, ficou omissa quanto a fixação do local em que deverá ser instalada a sede desses órgãos de grau superior.

Não estando, portanto, expresso na lei, o critério de fixação das sedes desses órgãos sindicais de grau superior, no caso as federações, que em geral agrupam sindicatos de todo um Estado ou de uma determinada região deixa, assim, uma lacuna inconveniente à própria organização especial.

Essa omissão, portanto, deve ser reparada. O presente projeto visa essa reparação, corrigindo, assim, uma falha que evitará controvérsias futuras nas organizações sindicais brasileiras.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1955. — Mendonça Clark.

LEGISLAÇÃO CITADA

Consolidação das Leis do Trabalho Art. 534

"§ 1.º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais".

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser lido outro projeto de lei enviado à Mesa. — (Pausa).

Lido e apoiado, vai às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional, de Serviço Público Civil e de Finanças, o seguinte

Projeto de Lei do Senado N.º 25, de 1955

Transforma funções de caráter permanente em cargos isolados de provimento efetivo, no Ministério da Guerra, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam transformadas em cargos isolados, de provimento efetivo, as funções ne Tesoureiro-Auxiliar, de caráter permanente, exercidas por servidores civis nas Tesourarias e Pagadorias do Ministério da Guerra, nos termos do disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948.

Art. 2.º Os órgãos de pessoal de cada unidade administrativa apostilarão os títulos dos funcionários de que trata a presente lei.

Art. 3.º Para efeito de classificação de que trata o artigo 1, compreende-se na arrecadação todos os movimentos de valores das Tesourarias e Pagadorias.

Art. 4.º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1955.

Justificação

A Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, acima citada, reestruturou os cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro do Serviço Público Federal, inclusive Conferentes de Valores e Conferentes, todos do Ministério da Fazenda, bem como reestruturou as Tesourarias dos demais Ministérios ou serviços autônomos.

Não é menos justo, também, que, através a transformação referida no Artigo 1.º deste Projeto, se proceda do mesmo modo com relação ao Ministério da Guerra, estendendo-se aquela reestruturação aos funcionários em exercício nas Tesourarias do referido Ministério, cuja situação se enquadra perfeitamente nas condições estabelecidas pela citada Lei n.º 403.

Art. 3.º da citada Lei n.º 403 foi mais além, pois, os Tesoureiros e os Tesoureiros-Auxiliares que servissem nas diversas repartições federais, como extranumerários-mensalistas, passaram a ser Tesoureiros-Auxiliares, com o mesmo prédio de Tesoureiro-Auxiliar.

iliar de responsabilidade igual à sua, pelo movimento da respectiva Tesouraria, nos termos do Artigo 1.º da citada Lei n.º 403.

Ora, aconteceu que no Ministério da Guerra não havia servidores no exercício da função de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar ou Ajudante de Tesoureiro; havia, sim, como ainda há, servidores de outras carreiras, bem como extranumerários-mensalistas, exercendo, de fato, a função de Tesoureiro-Auxiliar.

Assim sendo, é de inteira justiça que seja sanada, pelo Congresso, esta injustiça, uma vez que aos servidores cujas funções e responsabilidades são iguais, deverá caber igual vencimento ou remuneração, como é o caso em tela.

Desse modo, torna-se necessária uma lei que reestrutura aquelas funções.

Uma vez efetivadas a transformação e a reestruturação ora propostas, desaparecerá a situação anômala que tanto desestímulo traz a esse grupo de antigos servidores do Ministério da Guerra.

Realmente, uma das causas do solapamento do espírito de emulação, no serviço público, reside na ausência de equidade no tratamento dispensado a modestos, dedicados e eficientes servidores, gerando, assim, compreensível e justo descontentamento.

Finalmente, convém esclarecer que os ocupantes das funções ora transformadas em cargos já gozam de estabilidade, nos termos da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1955. — Gilberto Marinho.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 403, DE 24 DE SETEMBRO DE 1948

Reestrutura os cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro do Serviço Público Federal.

Art. 1.º As tesourarias das repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda são classificadas em cinco (5) categorias, de acordo com a arrecadação os pagamentos ou a movimentação de valores a seu cargo de forma seguinte:

1.ª Categoria — Tesourarias de movimento superior a dois (2) bilhões de cruzeiros, compreendendo as do Distrito Federal e Estado de São Paulo; Tesoureiro, cargo em comissão, padrão O; Tesoureiro-Auxiliar, cargo isolado, padrão M.

2.ª Categoria — Tesourarias de movimento superior a duzentos (200) milhões até dois (2) milhões de cruzeiros, compreendendo as dos Estados do Rio Grande do Sul, Pernambuco, Minas Gerais e Rio de Janeiro; Tesoureiro, cargo em comissão, padrão N; Tesoureiro-Auxiliar, cargo isolado, padrão L.

3.ª Categoria — Tesourarias de movimento superior a cinquenta (50) milhões até duzentos milhões de cruzeiros, compreendendo as dos Estados da Bahia, Paraná, Santa Catarina, Pará e Ceará; Tesoureiro, cargo em comissão padrão M; Tesoureiro Auxiliar cargo isolado, padrão K.

4.ª Categoria — Tesourarias de movimento superior a (25) vinte e cinco milhões até cinquenta (50) milhões de cruzeiros compreendendo as dos Estados de Alagoas, Paraíba, Amazonas, Sergipe e Rio Grande do Norte; Tesoureiro, cargo em comissão padrão L; Tesoureiro Auxiliar cargo isolado, padrão J.

5.ª Categoria — Tesouraria de movimento inferior a vinte e cinco (25) milhões de cruzeiros, compreendendo as dos Estados de Mato Grosso, Espírito Santo, Maranhão, Goiás e Piauí; Tesoureiro, cargo em comissão, padrão K; Tesoureiro Auxiliar, cargo isolado, padrão I.

Art. 2.º Sobre as mesmas bases estabelecidas no artigo anterior, são classificadas as Tesourarias dos de-

mais Ministérios ou serviços autônomos.

LEI N.º 2.284 — DE 9 DE AGOSTO DE 1954

Regula a estabilidade do pessoal extranumerário mensalista da União e das autarquias.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os extranumerários mensalistas da União e das autarquias que contem ou venham a contar mais de 5 (cinco) anos de serviço público, interrumpidos ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, o tempo de serviço público será contado de acordo com as Leis ns. 525-A, de 7 de dezembro de 1948, e 1.711, de 28 de outubro de 1952, inclusive o que já tenha sido mandado computar, para outros fins, em leis especiais anteriores.

O SR. PRESIDENTE:

Vão ser lidos dois ofícios. (Pausa). São lidos os seguintes.

OFÍCIOS

Senhor Presidente:

Achando-se licenciado o Senador Lino de Matos, solicito a Vossa Excelência se digne designar-lhe substituto na Comissão de Segurança Nacional de acordo com o disposto no artigo 39, § 2.º, do Regimento Interno do Senado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1955. — Caiado de Castro, Vice Presidente da Comissão de Segurança Nacional.

OFÍCIO

Senhor Presidente

Achando-se licenciado o Sr. Senador Lino de Matos, solicito a Vossa Excelência se digne designar-lhe substituto temporário na Comissão de Mudança da Capital, na forma do disposto do art. 39, § 2.º do Regimento Interno.

Atenciosas saudações.

Em 18 de agosto de 1955. — Coimbra Bueno.

O SR. PRESIDENTE:

Atendendo as solicitações dos Senhores Senadores Calado de Castro e Coimbra Bueno, designo os Srs. Senadores Maynard Gomes e Reginaldo Fernandes. (Pausa).

Vai ser lido um requerimento.

O LIDO E APOIADO O SEGUINTE

Requerimento n.º 369, de 1955

Nos termos do art. 91 letra a, do Regimento Interno, em combinação com art. 126, letra c, do Regimento Interno, requeiro inclusão em Ordem de Dia do Projeto de Lei do Senado n.º 72, de 1954, cujo prazo, na Comissão de Constituição e Justiça, já se acha esgotado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1955. — Guilherme Malaquias.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento que acaba de ser apoiado será discutido e votado depois da ordem do dia.

Continua a hora do expediente.

Tem a palavra o nobre Senador Lima Teixeira, inscrito em primeiro lugar.

O Sr. Lima Teixeira pronuncia discurso que será publicado depois.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido.

É LIDO E APROVADO O SEGUINTE

Requerimento n.º 370, de 1955

Nos termos do art. 91, letra a, do Regimento Interno em combinação com art. 126, letra c, do Regimento Interno, requeiro inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado n.º 38, de 1952, cujo prazo, na Comissão de Constituição e Justiça, já se acha esgotado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1955. — Guilherme Malaquias.

O SR. PRESIDENTE:

Esse requerimento também será discutido e votado ao término da ordem do dia.

Esgotada a prorrogação da hora do expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Primeira discussão do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1 de 1955, que acrescenta quatro parágrafos ao artigo 78 da Constituição Federal. Parecer contrário, sob n.º 893, de 1955, da Comissão de Reforma Constitucional.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Tratando-se de matéria constitucional para cuja votação é exigido o "quorum" de quarenta e dois Senadores, vai-se proceder à chamada. (Procede-se à chamada).

RESPONDEM A CHAMADA OS SRS. SENADORES:

Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Cunha Melo — Prisco dos Santos — Acrísio Corrêa — Alfredo Duailibe — Pábio de Mello — Arêa Leão — Onofre Gomes — Fernandes Távora — Kerginaldo Cavalcanti — Georgino Avelino — Reginaldo Fernandes — João Arruda — Argemiro de Figueiredo — Apolônio Sales — Ezequias da Rocha — Freitas Cavalcanti — Júlio Leite — Maynard Gomes — Lourival Fontes — Juracy Magalhães — Lima Teixeira — Carlos Lindenberg — Ari Viana — Paulo Fernandes — Tarciso Miranda — Guilherme Malaquias — Caiado de Castro — Cesar Vergueiro — Coimbra Bueno — Costa Pereira — Mário Motta — Heitor Medeiros — Alberto Pasqualini. — (35).

(São recolhidas 35 esferas que, apuradas, dão o seguinte resultado):

| | |
|------------------|----|
| Esferas brancas: | 33 |
| Esferas pretas: | 2 |

O SR. PRESIDENTE:

O projeto foi aprovado. Vai à Comissão de Edição.

PROJETO APROVADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 13, de 1955

(N.º 2-A-1955, na Câmara)

Aprova as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1952.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1952, na forma dos artigos 66, item VIII, e 87, item XVII, da Constituição Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Discussão única da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 922, de 1955) do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 383, de 1952, que autoriza o Poder Executivo a doar dois terrenos foreiros à Associação Damas de Caridade, com sede em Itaqui, Estado do Rio Grande do Sul.

Em discussão.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados.

É aprovada e vai à Câmara dos Deputados a redação final constante do seguinte

PARECER

N.º 922, de 1955

(Da Comissão de Redação)

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 383, de 1952.

Relator: Sr. Sául Ramos.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 383, de 1952, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Sául Ramos, Relator. — Alô Guimarães.

ANEXO AO PARECER N.º 922-55

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 383, de 1952, que autoriza o Poder Executivo a doar terrenos foreiros à Associação "Damas de Caridade", com sede em Itaqui, Estado do Rio Grande do Sul.

Ao projeto (Substitutivo da Comissão de Legislação Social).

Substitui-se pelo seguinte:

"Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a conceder, em aforamento perpétuo e gratuito, à Associação Damas de Caridade — com sede em Itaqui, Estado do Rio Grande do Sul — para construção do Asilo da Velhice, dois terrenos de marinha, situados na uela cidade fronteiriça, podendo para tanto rescindir contrato de fôro, que porventura tenha com a Prefeitura Municipal da localidade, concernente aos mencionados terrenos.

Art. 2.º Os terrenos a que se refere o art. 1.º, desta lei, ambos na Quadra n.º 7, (sete) com os alinhamentos 13 e 14 (treze e quatorze) Nortes-Sul, e 7 e 8 (sete e oito) Este-Oeste, s.º o de n.º 1 (um) medindo 33x33m (trinta e três por trinta e três metros) Norte-Sul, e 31x30,90m (trinta e um por trinta metros e noventa centímetros) Este-Oeste; e o de n.º 2, (dois) medindo 33x33m (trinta e três por trinta e três metros) Norte-Sul e 31,9031m (trinta e um metros e noventa centímetros por trinta e um metros) Este Oeste.

Art. 3.º A concessão será declarada sem efeito, revertendo os terrenos cedidos ao domínio pleno da União, se os mesmos for dado destino diverso do previsto no art. 1.º, desta lei, ou se após dois anos da data da concessão, não estiverem as obras efetivamente iniciadas.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Na forma do Regimento Comum, designo o Senhor Senador Daniel Krieger para, na Câmara dos Deputados, acompanhar o estudo do substitutivo cuja redação final acaba de ser aprovada.

Discussão única da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 923, de 1955) da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara número 299, de 1953, que concede isenção de tributos a um órgão, imagens e outros materiais destinados à Comunidade Evangélica de Ibiruba, à Prelazia de Pinheiros, à Igreja de São João de Tauape, à Matriz de Sumaré e à Associação Maternidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE:

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovada e vai à Câmara dos Deputados a redação final constante do seguinte

EMENDA N.º 1

Ao art. 1.º (Emenda da Comissão de Economia).

a) Suprime-se o disposto na letra "a" deste artigo;

b) Transformem-se as letras "b", "c" e "d", deste artigo, em "a", "b" e "c".

O SR. PRESIDENTE:

Para acompanhar na Câmara dos Deputados o estudo da Emenda do Senado cuja redação final acaba de ser aprovada, designo o Sr. Senador Júlio Leite.

Discussão única da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 942, de 1955) do Projeto de Lei da Câmara n.º 144, de 1954, que concede a subvenção anual de Cr\$ 1.300.000,00, à Sociedade Literária Padre Antônio Vieira, de Pôrto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. Nenhum Sr. Senador usando da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovada e vai à Câmara dos Deputados a redação final constante do seguinte

PARECER

N.º 942, de 1955

Da Comissão de Redação.

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 144, de 1954.

Relator: Sr. Saulo Ramos.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexa) do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 144, de 1954, originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1955 — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Saulo Ramos, Relator. — Argemiro de Figueiredo.

ANEXO AO PARECER N.º 942 DE 1955.

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 144, de 1954, que concede a subvenção anual de Cr\$ 1.300.000,00, à Sociedade Literária Padre Antônio Vieira de Pôrto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

EMENDA N.º 1

Ao projeto (Substitutivo de Plenário e Subemenda da Comissão de Finanças).

Substitui-se pelo seguinte:

"Art. 1.º E' concedida ao Colégio Anchieta, de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a subvenção anual de Cr\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil cruzeiros) durante dez anos consecutivos, para ser aplicada na construção do novo prédio destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo único — Obrigar-se-á o Colégio Anchieta a continuar a manter cursos noturnos gratuitos para alunos pobres como vem sendo feito até a presente data.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1955, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Na forma do Regimento Comum, designo o Sr. Senador Alberto Pasqualini para, na Câmara dos Deputados, acompanhar o estudo do Substitutivo proposto pelo Senado.

Discussão única da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 924, de 1955) do Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1955, que concede a pensão especial de Cr\$ 2.400,00 mensais a Corina da Rocha Paraiso Godinho.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. Nenhum Sr. Senador querendo fazer uso da palavra, encerro a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram conservar-se sentados.

E' aprovada e vai à sanção a redação final constante do seguinte

PARECER

N.º 924, de 1955

Da Comissão de Redação.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1955.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Lei n.º 53, de 1955, originário da Câmara dos Deputados, com a necessária alteração no art. 3.º, que visa a corrigir erro manifesto de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Saulo Ramos Relator. — Alô Guimarães.

ANEXO AO PARECER N.º 924 DE 1955.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1955, que concede a pensão especial de Cr\$ 2.400,00 mensais a Corina da Rocha Paraiso Godinho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' concedida a pensão especial de Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros) mensais, a Corina da Rocha Paraiso Godinho, viúva do engenheiro civil do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Classe 1, Rodolfo Paraiso Godinho, falecido a 6 de dezembro de 1951.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério competente, o crédito necessário ao cumprimento do disposto no art. anterior.

Art. 3.º A pensão a que se refere o art. 1.º será paga a partir de 1.º de janeiro de 1952.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Discussão única da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 928, de 1955) do Projeto de Lei do Senado n.º 3, de 1954, que modifica o Decreto-lei n.º 9.375, de 4 de setembro de 1946, que consolida a legislação relativa ao Instituto de Resseguros do Brasil e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram conservar-se sentados.

E' aprovada e vai à Câmara dos Deputados a redação final constante do seguinte

PARECER

N.º 928, de 1955

(Da Comissão de Redação)

Redação Final do Projeto de Lei do Senado n.º 3, de 1954.

Relator: Sr. Alô Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) ao Projeto de Lei n.º 3, de 1954, de iniciativa do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 3 de agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Alô Guimarães, Relator. — Saulo Ramos.

ANEXO AO PROJETO N.º 928-55

Redação Final do Projeto de Lei do Senado n.º 3, de 1954, que modifica o Decreto-lei n.º 9.735, de 4 de setembro de 1946, que consolida a legislação relativa ao Instituto de Resseguros do Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os artigos 12 e seus parágrafos, e 13, do Decreto-lei número 9.735, de 4 de setembro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O Conselho Técnico do Instituto de Resseguros do Brasil será composto de 6 (seis) membros, denominados Conselheiros, dos quais 3 (três) de livre escolha do Presidente da República, e por este designados e 3 (três) eleitos pelas sociedades entre os brasileiros que exerçam cargos de direção ou técnicos na administração das mesmas.

§ 1.º Os Conselheiros representantes do Governo, em seus impedimentos temporários, ou em caso de vaga, serão substituídos, a critério do Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil, até a data da nomeação do novo Conselheiro pelo Presidente da República.

§ 2.º Os membros do Conselho, eleitos pelas sociedades, terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

§ 3.º Quando da eleição dos membros efetivos, serão também eleitos pelas sociedades, 3 (três) suplentes, pelo igual prazo de 2 (dois) anos.

§ 4.º Os Conselheiros representantes das sociedades, em seus impedimentos temporários, ou em caso de vaga, serão substituídos pelos suplentes.

§ 5.º Os Conselheiros e os Suplentes tomarão posse perante o Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil.

§ 6.º Cada sociedade terá direito a um voto.

§ 7.º Os membros do Conselho Técnico poderão exercer, no Instituto, funções permanentes de administração.

Art. 13. Biennialmente, na segunda quinzena do mês de dezembro, as Sociedades de Seguros, possuidoras de ações de capital do Instituto, elegerão, para o exercício que terá início a partir de 1 de janeiro do ano imediato, os Conselheiros efetivos e os respectivos Suplentes, por meio de escrutínio secreto, em reunião convocada e presidida pelo Presidente do Instituto."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão única da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 830, de 1955) do Projeto de Lei do Senado n.º 67, de 1954, que dá novas normas ao trabalho da Junta Especial do Ensino Livre.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Nenhum Sr. Senador pedindo a galvária, encerrarei a discussão. — (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram conservar-se sentados.

É aprovada e vai à Câmara dos Deputados a redação final constante do seguinte

PARECER

Nº 930, de 1955

Da Comissão de Redação
Redação Final do Projeto de
Lei do Senado n.º 67, de 1954.

Relator: Sr. Alô Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Lei número 67, de 1954, de iniciativa do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 3 de Agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Alô Guimarães, Relator. — Saulo Ramos.

ANEXO AO PARECER N.º 930-55

Redação Final do Projeto de Lei do Senado n.º 67, de 1954, que dá novas novas suas regras à Junta Especial do Ensino Livre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 2.º, da Lei n.º 60, de 13 de Janeiro de 1949, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º Essa Junta Especial funcionará durante o período de 6 (seis) meses contados a partir da data da publicação da presente lei, devendo ter despachados todos os processos a que se referem o Decreto-Lei n.º 5.545, de 4 de Junho de 1943, o Decreto-Lei n.º 6.283, de 14 de Fevereiro de 1944, e os decorrentes da Lei n.º 609, já referida”.

Art. 2.º Terminado o prazo estipulado no artigo anterior procederá o Ministério da Educação e Cultura à transferência de todo o arquivo à Diretoria do Ensino Superior, a que ficam afetas as atribuições da junta especial extinta.

Art. 3.º A repartição competente do Ministério da Educação e Cultura admitirá a registro os diplomas expedidos pelas escolas que funiconaram na vigência da Lei Orgânica do Ensino Superior na República; de 5 de Abril de 1911, cujos arquivos tenham sido recolhidos, oficialmente, ao Departamento do Ensino Superior há mais de 10 (dez) anos decorridos da publicação desta lei.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SEM DEBATES E EM DISCUSSÃO ÚNICA, SÃO APROVADAS E VÃO A PROMULGAÇÃO AS REDAÇÕES FINAIS CONSTANTES DOS SEGUINTE PARECERES

PARECER

Nº 935, de 1955

Da Comissão de Redação.

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 15 de 1953.

Relator: Sr. Saulo Ramos.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 15, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Saulo Ramos, Relator. — Argemiro de Figueiredo.

ANEXO AO PARECER N.º 935 DE 1955

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 15, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre o Governo Federal e João Martins do Rêgo.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1º da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

PARECER LEGISLATIVO

N.º — 1955

Art. 1.º É aprovado o contrato celebrado, a 23 de abril de 1952, entre o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, e João Martins do Rêgo, para fins de irrigação agrícola na propriedade denominada “Vinhos Ver”, pertencente ao segundo contratante e situada à margem esquerda do Rio Poti, Município de Aerezina, Estado do Piauí.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER

Nº 925, de 1955

Da Comissão de Redação
Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 35, de 1954.

Relator: Sr. Alô Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 35, de 1954, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Alô Guimarães. Relator. — Saulo Ramos.

ANEXO AO PARECER N.º 925-55

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 35, de 1954, que aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Ecra Ltda.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO

Nº — 1955

Art. 1.º É aprovado o contrato celebrado a 1 de dezembro de 1953, entre a Divisão de Obras do Ministério da Agricultura e a firma Serviços Aeroftogramétricos Cruzeiro do Sul Sociedade Anônima, para execução dos trabalhos de levantamento aeroftogramétrico no Parque Nacional de Itatiaia — Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER

Nº 938, de 1955

Da Comissão de Redação
Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 78, de 1954.

Relator: Sr. Saulo Ramos.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 78, de 1954, originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Saulo Ramos, Relator. — Argemiro de Figueiredo.

ANEXO AO PARECER N.º 938-55

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 78, de 1954, que aprova o acordo celebrado entre o Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e o Governo do Estado de Sergipe.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº — 1955

Art. 1.º É aprovado o acordo celebrado, a 28 de dezembro de 1953, entre o Governo da União, por intermédio do Ministério da Agricultura e o Governo do Estado de Sergipe, visando a trabalhos de colonização no Município de Pôrto da Folha, naquele Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER

Nº 939, de 1955

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 90, de 1954.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 90, de 1954, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Argemiro Figueiredo, Relator. — Saulo Ramos.

ANEXO AO PARECER N.º 939-55

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 90, de 1954, que aprova o acordo celebrado entre o Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e o Governo do Estado de Sergipe.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº — 1955

Art. 1.º É aprovado o acordo celebrado, a 24 de dezembro de 1953, entre o Governo da União, por intermédio

do Ministério da Agricultura, e o Governo do Estado de Sergipe, visando a execução de obras, aquisição de imóveis e equipamentos para o Instituto de Tecnologia e Pesquisas do referido Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER

Nº 937, de 1955

Da Comissão de Redação
Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 95, de 1954.

Relator: Sr. Saulo Ramos.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 95, de 1954, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Saulo Ramos, Relator. — Argemiro de Figueiredo.

ANEXO AO PARECER N.º 937-55

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 95, de 1954, que aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Ecra Limitada.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº — 1955

Art. 1.º É aprovado o termo de contrato celebrado a 18 de dezembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Ecra Limitada, para construção do prédio destinado à Agência Postal-Telégráfica de Curu, Estado do Ceará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER

Nº 927, de 1955

Da Comissão de Redação
Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 99, de 1954.

Relator: Sr. Saulo Ramos.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 99, de 1954, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 3 de agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Saulo Ramos, Relator. — Alô Guimarães.

ANEXO AO PARECER N.º 927-55

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 99, de 1954, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Paulo Brandão & Cia. Ltda.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº — 1955

Art. 1.º É aprovado o contrato celebrado, a 28 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Paulo Brandão & Companhia Limitada, para construção do prédio, na importância de Cr\$ 145.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), destinado à Agência Postal-Telégráfica da cidade de Alto Rio Doce, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 51, de 1954, que aprova o contrato celebrado entre a Divisão de Obras do Ministério da Agricultura e a firma Serviços Aeroftogramétricos Cruzeiros do Sul S.A.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

PARECER

Nº 941, de 1955

Da Comissão de Redação
Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n. 7, de 1955.

Relator: Sr. Saulo Ramos.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n. 7, de 1955, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Saulo Ramos, Relator. — Argemiro de Figueiredo.

ANEXO AO PARECER N. 941-55

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n. 7, de 1955, que aprova o termo de contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e a Legião Brasileira de Assistência.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº ... — 1955

Art. 1º É aprovado o termo de contrato celebrado, a 19 de junho de 1954, entre o Ministério da Saúde e a Legião Brasileira de Assistência, para locação dos grupos 301, 302, 401, 402 e 504, do Edifício de sua propriedade, situado à avenida General Justo n. 275, lote 13, e que se destinam à instalação da sede da Divisão de Organização Sanitária.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER

Nº 940, de 1955

Da Comissão de Redação
Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n. 18, de 1955.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo. A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n. 18, de 1955, com a necessária retificação no nome da segunda parte contratante, cujo autógrafo da Câmara não reproduziu, com fidelidade.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Argemiro de Figueiredo, Relator. — Saulo Ramos.

ANEXO AO PARECER N. 940-55

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n. 18, de 1955, que aprova o termo de contrato celebrado entre o Governo da União e Clodoaldo de Oliveira Carvalho.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº ... — 1955

Art. 1º É aprovado o termo de contrato celebrado a 17 de julho de 1954, entre o Governo da União e Clodoaldo de Oliveira Carvalho, para desempenhar, no Serviço Agro-Industrial do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a função de agrônomo especializado em genética vegetal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Discussão única da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 926, de 1955) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 36, de 1955, que

aprova as Convenções concluídas em Genebra, sob os auspícios do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. Nenhum Sr. Senador fazendo uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

E' aprovada e vai à Câmara dos Deputados a redação final, constante do seguinte:

PARECER

Nº 926, de 1955

(Da Comissão de Redação)
Redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 36, de 1955.

Relator: Sr. Alô Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa), do Projeto de Decreto Legislativo n.º 36, de 1955, de iniciativa do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 3 de agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Alô Guimarães, Relator. — Saulo Ramos.

ANEXO AO PARECER N.º 926-55

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 36, de 1955, que aprova as Convenções concluídas em Genebra, sob os auspícios do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do artigo 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº ... — 1955

Art. 1º São aprovados os seguintes atos internacionais assinados pelo Brasil, em Genebra, a 12 de agosto de 1949, sob os auspícios do Comitê Internacional da Cruz Vermelha: Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos exércitos em campanha; Convenção para a melhoria da sorte dos feridos enfermos e naufragos dos fôrças armadas no mar; Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra; Convenção relativa à proteção dos civis em tempo de guerra.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Está esgotada a matéria da ordem do dia.

Em discussão o Requerimento número 369, apresentado na hora do expediente, solicitando a inclusão na ordem do dia o Projeto de Lei do Senado n.º 72, de 1954, que se acha na Comissão de Constituição e Justiça.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Requerimento, queiram permanecer sentados.

O Requerimento foi aprovado.

O Projeto irá à Comissão de Legislação Social de acordo com o artigo 91, § 4º, do Regimento Interno. (Pausa)

Em discussão, agora, o Requerimento n.º 370, de autoria do Sr. Guilherme Malaquias, pedindo a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei do Senado n.º 38, de 1952, cujo prazo na Comissão de Constituição e Justiça já se acha esgotado.

Não havendo que mofa uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Requerimento, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

O Projeto figurará oportunamente na ordem do dia. (Pausa)

Tem a palavra o nobre Senador Guilherme Malaquias, inscrito para essa oportunidade.

Não estando presente S. Ex.ª, tem a palavra o nobre Senador Paulo Fernandes.

O SR. PAULO FERNANDES:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, à medida que se aproxima o pleito presidencial, não obstante a campanha de propaganda dos diversos candidatos se desenvolver dentro do mais alto espírito democrático, com perfeito respeito às opiniões dos diversos Partidos em luta, não obstante o clima que se observa no momento surgiu, de quando em vez pronunciamentos de pessoas por vezes afastados do movimento político propriamente dito, que têm intranquilizado a nação.

Neste particular merece realçar a campanha que, nos últimos tempos, se vem acentuando em torno da implantação da cédula oficial. Observadores menos avisados, ou aé mesmo de má fé, chegam ao ponto de afirmar que o meu partido — o Partido Social Democrático — se opõe à implantação da cédula oficial com o intuito de fraudar as próximas eleições.

O Sr. Fernandes Távora — Eu disse e repito: o Partido Social Democrático poderia, perfeitamente, ter solucionado a questão, concordando com a cédula oficial, o que resolveria perfeitamente o problema, mas proteiou quanto pode, para dizer agora que não há mais tempo. Esta a verdade, o mais é sofisma.

O SR. PAULO FERNANDES — V. Ex.ª incorre numa grave falta declarando que a negativa do Partido Social Democrático em apoiar a cédula oficial é um sofisma. Refuto a alegação de V. Ex.ª. As razões que levaram o meu partido a recusar a adoção da cédula oficial decorrem de outros motivos.

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.ª então, me permitirá aduzir algo. Desde o começo, o Partido Social Democrático alegou, como razão fundamental para oponer-se à cédula oficial não haver tempo. Ora, isso há muitos meses. Por conseguinte, a alegação que faz agora não tem a menor procedência, não tem mais razão de ser. Aliás, poderia haver tempo ainda hoje, se estivesse na vontade do Partido, pois o próprio Presidente do Tribunal Superior Eleitoral declarou que se a cédula oficial for aprovada até o dia vinte, tudo se resolverá.

O SR. PAULO FERNANDES — Ainda agora pediria venia a V. Ex.ª para declarar que o nobre colga incorre em equívoco. Realmente, o Partido Social Democrático aduziu, entre as razões que o levavam a negar apoio à cédula oficial a exiguidade de tempo para sua aplicação, mas esta não foi, certamente, a razão principal.

Sr. Presidente, dizia há pouco que não pretendia demorar-me na análise dessas razões, mas já que o nobre Senador Fernandes Távora me chama ao debate, recordarei, preliminarmente, que a cédula oficial é uma panacéia com a qual se pretende resolver todos os males do nosso regime.

O Sr. Fernandes Távora — Pelo menos os principais males seriam resolvidos, pois os analfabetos não poderiam votar.

O SR. PAULO FERNANDES — Engano de V. Ex.ª.

O Sr. Fernandes Távora — Não é engano, absolutamente.

O SR. PAULO FERNANDES — Se V. Ex.ª me permitir, mostrarei que também com a cédula oficial o analfabeto poderá votar.

O Sr. Fernandes Távora — Impossibilitar a ação dos fraudadores consumados, é diferente mas a maioria

dos eleitores analfabetos, não poderá votar.

O SR. PAULO FERNANDES — Votariam de maneira pior que a atual. Pergunto agora, a V. Ex.ª: a cédula oficial importará em alguma modificação, desde o momento da chegada do eleitor à mesa receptora dos votos, até seu ingresso na cabine indevassável?

O Sr. Fernandes Távora — Importará. Com o regime da cédula oficial, o eleitor analfabeto não votará mais com a cédula que lhe foi entregue pelo patrônio ou cabo eleitoral. Se não souber escrever, não votará.

O SR. PAULO FERNANDES — Pediria a V. Ex.ª para responder à minha indagação. Qual a modificação introduzida no projeto aqui debatido, a partir do momento da chegada do eleitor à mesa receptora até o instante em que penetrar na cabine indevassável? Não houve nenhuma modificação. Os atos são idênticos.

O Sr. Fernandes Távora — Houve modificações importantes. Antigamente o eleitor levava no bolso a cédula que o cabo eleitoral lhe impingia. No regime pretendido, recebe uma cédula oficial, que terá de ler, a fim de saber em que candidato deve votar. Se for analfabeto, não votará.

O SR. PAULO FERNANDES — Absolutamente, V. Ex.ª há de me permitir. O eleitor, no sistema atual...

O Sr. Fernandes Távora — E o que está declarado.

O SR. PAULO FERNANDES — ... chega à mesa receptora, assina ou desenha seu nome na folha de votação, recebe o envelope e vai à cabine indevassável. No regime da cédula oficial, esse mesmo eleitor chega à mesa receptora, desenha ou assina seu nome, e ao em vez de receber o envelope, lhe entregam a cédula oficial. Vê, portanto, V. Ex.ª que não houve modificação alguma no processo de votação.

O Sr. Fernandes Távora — Houve, e não há como negar.

O SR. PAULO FERNANDES — Penetremos na cabine indevassável. Que ocorrerá no momento? Atualmente o eleitor poderá levar consigo a cédula que lhe entregou o cabo eleitoral. Poderá, também, apanhar a cédula que os fiscais dos diversos partidos ali colocaram e pô-la no envelope. Na cabine indevassável, o eleitor analfabeto que desenha seu nome, traz na mão a cédula oficial que lhe deram. Terá que fazer uma escolha lotérica. V. Ex.ª não apresentará um só argumento capaz de me convencer de que com a implantação da cédula oficial estará excluído do direito de votar o eleitor analfabeto.

O Sr. Fernandes Távora — Pelo menos o eleitor não ficará mais sujeito a votar de acordo com a vontade do cabo eleitoral.

O Sr. Juraci Magalhães — Não pretendendo, com meus argumentos, convencer V. Ex.ª. No entanto, ponderarei que se a aprovação da cédula oficial fosse feita para aplicação no próximo pleito, evidentemente os analfabetos não saberiam escolher nas listas partidárias os candidatos da sua preferência. Ademais, a cédula oficial, mesmo como está, evitaria um dos abusos que são condenáveis dos cabos eleitorais, que é a troca de chapas no dia da eleição. V. Ex.ª, político militante há muitos anos, que honra os quadros da vida pública nacional, ..

O SR. PAULO FERNANDES — Muito obrigado a V. Ex.ª.

O Sr. Juraci Magalhães — ... sabe como é danoso, para a verdade eleitoral o hábito dos cabos eleitorais trocarem as chapas, até mesmo dentro das seções. Sabe V. Ex.ª, igualmente, que a lei proíbe qualquer cabala a menos de cem metros da mesa eleitoral. Não acha V. Ex.ª que a adoção da cédula oficial vitará esse hábito, pernicioso e condenável?

O Sr. Juraci Magalhães — Vejo que fui mais feliz do que esperava.

O SR. PAULO FERNANDES — V. Ex.^a foi mais feliz que o nobre colega, Senador Fernandes Távora, por quanto a argumentação de S. Ex.^a e referia-se ao eleitor analfabeto, que declarei, contestando as afirmações de S. Ex.^a, foi que a cédula oficial não exclui o direito de voto ao analfabeto. Realmente, ela apresenta vantagens, e não seria eu quem as negaria. Uma delas, apontada pelo nobre Senador Juraci Magalhães, é a de evitar a troca de cédulas pelos cabos eleitorais.

O Sr. Fernandes Távora — Estava implicito na minha declaração o fato do eleitor entrar na seção sem a cédula que lhe dava o cabô eleitoral.

O SR. PAULO FERNANDES — Afirmei, inicialmente, não pretender entrar no mérito ou demérito da cédula oficial. Se cheghei a esse ponto é porque fui chamado ao debate, por VV. Exas.

Desejo asseverar, entretanto, que a implantação da cédula oficial importará na modificação radical do regime. O que estariamos instituindo, se porventura fosse ela adotada, seria o voto de qualidade, uma democracia qualificativa.

O Sr. Fernandes Távora — Só isso representaria grande melhoria na votação.

O SR. PAULO FERNANDES — Não creio. Lamento discordar de V. Ex.^a, no particular.

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.^a prefere a quantidade à qualidade.

O SR. PAULO FERNANDES — Não prefiro. A verdade, porém, manda se diga que o regime democrático é o que representa, de fato, a população votante.

Se o Brasil é constituído de uma maioria de eleitores que, embora alfabetizados, possuem apenas instrução rudimentar, devemos pugnar no sentido de se adotar sistema eleitoral que reflita o pensamento desse eleitorado. Se, por infelicidade, somos um povo pouco letrado, os votos devem retratar essa deficiência. Esta a verdadeira democracia: a da vontade do homem que produz e tem direito à cidadania.

O Sr. Fernandes Távora — A verdadeira democracia seria a do voto consciente. Todo o indivíduo que vota inconscientemente não é eleitor — é um trapo humano.

O SR. PAULO FERNANDES — Nem eu estaria aqui para advogar o voto inconsciente. Declarei, simplesmente, que a cédula oficial tumultua o pleito e afasta o eleitor de uma escolha mais perfeita dos candidatos. Os indivíduos de instrução rudimentar ou aquêles que apenas sabem ler, ficariam perturbados quando, na cabine indevassável, tivessem que assinalar seus candidatos escolhendo-as na vasta lista da cédula oficial.

O Sr. Juraci Magalhães — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. PAULO FERNANDES — Com todo o prazer.

O Sr. Juraci Magalhães — Aliás, sem abono da tese de V. Ex.^a, afirmo que havemos de adotar medidas de amparo à verdade eleitoral. A adoção da cédula oficial — permita-me lembrar ao nobre colega — traz também a vantagem de dificultar a influência do poder econômico.

O Sr. Fernandes Távora — É o principal.

O Sr. Juraci Magalhães — O nobre orador não ignora que, num eleitorado de 15 milhões, como temos, atualmente, no Brasil, a impressão das cédulas dos candidatos é um dos mais graves problemas para os partidos. Nós, da campanha Juarez Távora, encontramos inúmeras dificuldades para confeccionar as chaves dos nossos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República.

O SR. PAULO FERNANDES — Também temos essa dificuldade.

O Sr. Juraci Magalhães — E, como não dispomos de recursos e não estamos presos a grupos econômicos...

O SR. PAULO FERNANDES — Devo esclarecer que nosso Partido

também não está preso a grupos econômicos.

O Sr. Juraci Magalhães — Folgo em registrar o esclarecimento de Vossa Excelência.

O SR. PAULO FERNANDES — Aliás, não posso acreditar que o nobre colega, em qualquer tempo, tivesse nutrido dúvida quanto a isso.

O Sr. Juraci Magalhães — Conheço a vida pública brasileira e sei que as forças mais poderosas da economia do País preferem, em geral, apoiar o PSD, partido mais conservador. Isto, porém, põe em xeque a agremiação de V. Ex.^a, porque, por exemplo, na votação do Projeto relativo à assiduidade integral, vimos o nobre Senador Apolônio Sales em choque frontal com a bancada do PTB.

O SR. PAULO FERNANDES — Completando o pensamento de Vossa Excelência desejo apenas argumentar que, realmente, as forças econômicas têm inclinação, ou são atraídas para os partidos...

O Sr. Juraci Magalhães — Mais conservadores.

O SR. PAULO FERNANDES — Exatamente. Melhor diria, para os Partidos que dispõem do poder. Mesmo neste caso, entretanto, o candidato preferido não seria o nosso e, sim, o de V. Ex.^a, que, no momento, goza do apoio governamental.

O Sr. Juraci Magalhães — Não nos utilizamos desse apoio, seguindo nossa tradição política. Observe Vossa Excelência a atitude dos Ministros Prado Kelly e Raul Fernandes e, por obsequio, diga a Nação se conhece ato de partidarismo de S. Ex.^a, no exercício do poder. Entretanto, quando eram ministros os representantes do P.S.D., o país inteiro sabia da atuação partidária influente daqueles elementos. Há distinção completa no exercício desses mandatos.

O SR. PAULO FERNANDES — O argumento de V. Ex.^a nos levaria a debate muito longo e não desejo entrar nessa apreciação. Entretanto, seria interessante, por exemplo, lembrar minha estranheza ao ler no noticiário do "O Globo" que "o Brigadeiro Eduardo Gomes viajou, de avião, para o Norte, para confabulações políticas".

O Sr. Juraci Magalhães — Saiba V. Ex.^a que o Brigadeiro Eduardo Gomes jamais viajou para o Norte, a fim de levar a efeito confabulações políticas.

O SR. PAULO FERNANDES — E o que os jornais noticiam.

O Sr. Juraci Magalhães — Os jornais fácciosos. V. Ex.^a, porém, fará honra ao seu espírito de justiça se declarar que não encontra, no quadro da vida política brasileira, homem de existência tão imaculada quanto o Brigadeiro Eduardo Gomes.

O SR. PAULO FERNANDES — Exato.

O Sr. Juraci Magalhães — Folgo em registrar mais esse ato de justiça de V. Ex.^a.

O SR. PAULO FERNANDES — Sr. Presidente, não prossigo na enumeração das inúmeras fraudes que se tornam possíveis com a adoção da cédula oficial. Seria muito prolongado. O assunto já foi por demais debatido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Desejo apenas, ao encerrar minhas considerações valer-me, exatamente, de um dos argumentos do ilustre Senador Juraci Magalhães. Declarou S. Ex.^a que a cédula oficial traria vantagens por evitar o abuso do poder econômico, dos candidatos melhor dotados de recursos financeiros. Realmente, somos forçados a reconhecer que, sob esse aspecto, a cédula oficial seria benéfica. Como afirmei, na discussão da matéria, meu Partido apresentou inúmeras razões outras que contradijavam sua adoção, sem, contudo,

deixar de reconhecer-lhe esta qualidade.

Aprovámos ainda a oportunidade para chamar a atenção do Senado para o artigo publicado num dos órgãos mais representativos e equilibrados da imprensa do país, "O Correio da Manhã", jornal absolutamente equidistante da minha facção política. Traz ele ao conhecimento e debate do povo uma solução, que o meu Partido, em reunião preliminar realizada na manhã de hoje examinou, detalhadamente, e voltará a fazê-lo amanhã, em reunião oficial das suas bancadas, a fim de discuti-la publicamente. A solução corrigiu todas as falhas e, a nosso ver, é perfeitamente aceitável para o momento.

O Sr. Freitas Cavalcanti — V. Ex.^a alude ao editorial publicado no "Correio da Manhã"?

O SR. PAULO FERNANDES — Exatamente. Vou proceder à leitura.

O Sr. Freitas Cavalcanti — Aguardarei, então.

O SR. PAULO FERNANDES — A nota está assim redigida:

A SOLUÇÃO

Existe uma solução para o caso da cédula eleitoral. O que os golpistas querem é sustentar o dilema entre a cédula comum e a cédula oficial. Mas existe uma solução nova para o caso da cédula, solução pronta e suficiente para assegurar que o pleito seja livre de fraude e de supremacia do poder econômico. E a solução é esta. O governo se encarregará de imprimir as cédulas comuns no tipo da legislação vigente, em número bastante e igual para todos os candidatos, dando assim a todos eles uma base fundamental de igualdade no pleito. O governo fornecerá, em seguida, à Justiça Eleitoral, os meios de transporte necessários para que essas cédulas, cheguem a todas as localidades do país, tal qual faz com a cédula da legislação em vigor.

Meditem sobre isto o Cardeal e o ministro da Guerra, que se pronunciaram sobre a necessidade de eleições limpas e de resultados eleitorais incontestáveis. Não se deixem comprometer com os golpistas, confundindo a cédula oficial com o destino do regime.

Pensam os golpistas que na cédula oficial encontraram a bandeira flamejante para comandar os acontecimentos. Enganam-se. Nós sabemos como defender a legalidade. Desmascaramos mais este pretexto dos golpistas e apresentamos uma solução concreta, decente, saneadora, que apomos ao dilema da intransigência entre a cédula oficial e a cédula da legislação em vigor. * * *

Pensam os golpistas que na cédula oficial encontraram a bandeira flamejante para comandar os acontecimentos. Enganam-se. Nós sabemos como defender a legalidade. Desmascaramos mais este pretexto dos golpistas e apresentamos uma solução concreta, decente, saneadora, que apomos ao dilema da intransigência entre a cédula oficial e a cédula da legislação em vigor.

Meditem sobre isto o Cardeal e o ministro da Guerra, que se pronunciaram sobre a necessidade de eleições limpas e de resultados eleitorais incontestáveis. Não se deixem comprometer com os golpistas, confundindo a cédula oficial com o destino do regime.

A solução que apresentamos atende às exigências moralizadoras, em matéria de cédula, sem as inconveniências de uma votação legislativa fora de tempo e de aplicação difícil dada a proximidade do pleito.

Vamos agora ver se os que se batem pela cédula oficial querem mesmo a moralização do pleito ou se querem apenas com o pretexto da cédula oficial precipitar um atentado à Constituição, numa atmosfera de chantagem e intimidação. No primeiro caso, aceitarei a solução que estamos propondo. No segundo caso, ficarão se debatendo nos seus estertores liberticidas.

O Sr. Fernandes Távora — Permite-me V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador) — Indago de V. Ex.^a se o tempo para distribuição da chapa comum é diferente do necessário para a chapa oficial.

O SR. PAULO FERNANDES — Posso responder a V. Ex.^a que, é bastante diferente.

O Sr. Fernandes Távora — Qual a diferença?

O SR. PAULO FERNANDES — Pela lei vigente, o registro dos candidatos tem que ser feito até 30 dias antes do pleito. Admitamos, além do prazo para a entrada dos registros, nos cartórios, mais cinco dias para as diligências, publicações e proposição de impugnações. Teríamos, portanto, um total de 25 dias. Diz mais a Lei Eleitoral que as cédulas têm que estar nas mãos dos presidentes das seções três dias antes do pleito. O prazo para impressão das cédulas e sua distribuição ficaria, assim reduzido a 22 dias. Admitamos que no trigésimo dia anterior ao pleito surja

o cardeal D. Jayme Câmara não é golpista. O general Teixeira Lott também não é golpista. Mas tanto o Cardeal como o ministro da Guerra deixaram-se apanhar na rede de confusões e ciadas dos golpistas. As últimas declarações do Cardeal e do Ministro da Guerra revelam, na verdade, uma mudança de posição em face do destino do regime sem que nenhum fato novo ocorresse para alterar o quadro da sucessão nas suas linhas mestras e decisivas.

Tanto o cardeal Câmara como o general Lott querem eleições

um partido e registre seu candidato ou, então, que um partido retire do pleito uma candidatura. Pergunto a V. Ex.^a: vinte e dois dias seriam suficientes para o recolhimento dessas cédulas que nessa altura já deveriam estar impressas e distribuídas? Seria o caso da cédula oficial.

Na hipótese aventureada pelo "Correio da Manhã" se porventura essas cédulas já estiverem distribuídas e haja substituição de um dos nomes dos candidatos, será necessário que se faça a impressão de mais uma cédula correspondente a esse candidato, o que poderá ser feito e distribuído, perfeitamente, dentro dos vinte e dois dias previstos pela Lei.

O Sr. Freitas Cavalcanti — A solução preconizada pelo "Correio da Manhã" é muito simplista e não afasta, de nenhum modo, a hipótese de fraude. Senão, vejamos: pelo que diz o "Correio da Manhã", o Poder Executivo mandará imprimir as cédulas e as entregará à Justiça Eleitoral para efeito de distribuição, e a distribuição será feita, necessariamente, nas cabines, no dia da eleição. Quer-me parecer que o eleitor continuará, inteiramente, à disposição dos agentes da fraude. Confiará o candidato que o eleitor escolherá essa cédula na cabine, no ato da eleição?

O SR. PAULO FERNANDES — Da mesma forma ocorreria com a cédula oficial.

O Sr. Freitas Cavalcanti — Com relação à cédula oficial é diferente. Seria ela entregue ao eleitor pelo presidente da Mesa eleitoral. Na hipótese formulada por V. Ex.^a a Justiça Eleitoral incumbir-se-á de sua distribuição nas cabines.

O SR. PAULO FERNANDES — Evidentemente.

O Sr. Freitas Cavalcanti — Os candidatos não confiarão nesse sistema porque é muito simplista. O eleitor continuará nas mãos dos agentes da fraude. Quer-me parecer que se financiará a fraude. Sob certo aspecto se retirará, no máximo, dos candidatos o ônus financeiro da impressão das cédulas.

O Sr. Fernandes Távora — Exclusivamente.

O SR. PAULO FERNANDES — Pergunto a V. Ex.^a: se as cédulas forem colocadas na cabine indevassável pelo Presidente e Mesários, não ficando exclusivamente a cargo dos partidos a sua distribuição, qual a diferença entre receber a cédula antes de penetrar na cabine indevassável e lá encontrar as quatro cédulas para sua escolha?

O Sr. Freitas Cavalcanti — Explique. Na hipótese da cédula oficial, só prevalecerão aqueles que o eleitor receber das mãos do Presidente da Mesa.

O SR. PAULO FERNANDES — Na outra hipótese o Presidente da Mesa colocará as cédulas na cabine indevassável. Por quê não haverá de funcionar bem esse sistema?

O Sr. Freitas Cavalcanti — O eleitor estaria à disposição dos agentes da fraude antes de penetrar nas cabines.

O SR. PAULO FERNANDES — Depois que penetra na cabine, termina a coação, ou julga V. Ex.^a que ela perdura?

O Sr. Freitas Cavalcanti — Poderá perdurar.

O SR. PAULO FERNANDES — Então desapareceria o valor do sistema. V. Ex.^a me obriga a voltar ao assunto.

E se o Presidente da Mesa entregar ao eleitor cédula já assinalada?

O Sr. Freitas Cavalcanti — É outra hipótese.

O SR. PAULO FERNANDES — Haverá fraude.

O Sr. Freitas Cavalcanti — Fraude, mas no campo da Justiça Eleitoral. Prefiro localizá-la entre os agentes dos partidos, aqueles que acompanham o eleitor da casa até a seção eleitoral, aqueles que permanecem junto dos eleitores, que os seguem como rebanhos, durante todo o dia.

O Sr. Juracy Magalhães — Apenas facilitará a perturbação do pleito as cédulas colocadas nas cabines. Nós que fazemos eleições e conhecemos o defeito desse sistema eleitoral, sabemos que os próprios eleitores carregam as cédulas de outros partidos que, porventura, encontram.

O Sr. Fernandes Távora — É um fato.

O Sr. Juracy Magalhães — É constante o hábito do fiscal de partido entrar nas cabines indevassáveis, para se certificar da existência de cédulas de seus candidatos. V. Ex.^a poderá avaliar o quanto difícil será o controle se os delegados de outros partidos não fiscalizarem o seu material.

O SR. PAULO FERNANDES — A fiscalização será feita pela própria Justiça Eleitoral.

O Sr. Juracy Magalhães — Prefirria solução já aventada, por mim, da tribuna do Senado — que os governadores — e também o Governo Federal — mandassem imprimir as cédulas de todos os candidatos e as entregassem a todos os Presidentes dos Tribunais Regionais, para que estes as enviassem aos partidos, que as distribuiriam. Corrigiríamos, assim, um dos males atuais, a interferência do poder econômico.

O Sr. Fernandes Távora — Exatamente. Diz V. Ex.^a muito bem.

O Sr. Juracy Magalhães — Esse seria o único mal a ser corrigido, com a providência preconizada.

O Sr. Fernandes Távora — Perfeitamente.

O SR. PAULO FERNANDES — Verifico que, na realidade, embora a Lei Eleitoral mereça os aplausos gerais das diversas correntes que debatem o assunto, nem mesmo poderia trazer à cabine indevassável o benefício esperado.

Teríamos que descobrir outro sistema.

O Sr. Juracy Magalhães — O sistema ideal seria a máquina de votar. Infelizmente nossa pobreza não permite que seja adotada.

O SR. PAULO FERNANDES — Se a coação persiste na cabine indevassável, então não há regime eleitoral capaz de oferecer a verdade das urnas.

Abandonemos de vez a apuração, façamos sorteios, usemos outro meio. Em qualquer das modalidades, não deixaremos de existir falhas.

O Sr. Juracy Magalhães — Os sistemas se aparelham à proporção que as falhas são afastadas. Não desejamos sistema perfeito, porque não existe.

O SR. PAULO FERNANDES — Evidentemente.

Não me inclino a aceitar de V. Ex.^a, porque possibilitaria maiores fraudes do que, mesmo, a cédula atual.

O Sr. Juracy Magalhães — Penso de modo diferente. O P.S.D. não aceita a cédula oficial porque confia no sistema, na máquina política de seu Partido em todos os Estados, municípios, distritos. Sabe que as cédulas eleitorais de seu Partido penetrarão em todos os distritos.

O SR. PAULO FERNANDES — Se o Partido é organizado e tem penetração, merece vencer.

O Sr. Juracy Magalhães — Louvo a organização partidária. Mas a organização que se beneficia do Poder Público, a esta não lhe dou minha aprovação. E o Partido Social Democrático tem usado as influências do Poder Público para a sua penetração no interior do país.

O SR. PAULO FERNANDES — do seu Estado, generalizar.

V. Ex.^a não pode, com o exemplo

O Sr. Fernandes Távora — Que fiz a direção partidária, para tirar

esta mácula que atinge também o Partido de V. Ex.^a?

O SR. PAULO FERNANDES — Muita coisa atinge os Partidos; estes,

porém, não podem — ou não querem — corrigir.

Seria o caso, que agora me vem à memória, brilhantemente, em 1945, a bandeira da redemocratização do país, que tinha até então como lema: "O preço da liberdade é a eterna vigilância".

O Sr. Juracy Magalhães — E ainda tem.

O SR. PAULO FERNANDES — Entretanto, o partido de V. Ex.^a, na Câmara dos Deputados, tem um elemento, o Deputado Carlos Lacerda, que prega o golpe e a subversão das instituições.

E o partido de V. Ex.^a até o momento não tomou nenhuma atitude.

O Sr. Juracy Magalhães — Devo dizer a V. Ex.^a que a bancada do meu Partido, através da palavra do seu líder, Deputado Afonso Arinos, fixou sua posição. Aqui no Senado também fixamos nosso ponto de vista contra o golpe, de maneira peremptória. Portanto, V. Ex.^a não poderá acusar a U. D. N. de se eximir da responsabilidade de condenar o golpe. E' o que ela tem feito sistematicamente em todas as oportunidades, através de seus órgãos competentes.

O SR. PAULO FERNANDES — Da mesma forma, entendo que V. Ex.^a não pode acusar meu Partido de se valer do Poder Público, por que um dos seus representantes tenha prevaricado.

O Sr. Juracy Magalhães — E' diferente. o argumento de V. Ex.^a é de que a União Democrática Nacional se excluiu do julgamento da ação do nosso companheiro, deputado Carlos Lacerda. Falando como Senador do Partido, digo a V. Ex.^a que não se exclui.

O SR. PAULO FERNANDES — Pergunto a V. Ex.^a por que a União Democrática Nacional, com existência justificada, e posição nas Instituições Democráticas não toma medidas contra um deputado que dispõe de uma tribuna para pregar o golpe?

O Sr. Juracy Magalhães — Esse caso é de ordem política. O do Senhor Régis Pacheco, é mais importante, porque é de ordem moral, e macula a própria vida pública do país. Até hoje, aguado, a defesa prometida pelo Senador Apolônio Salles.

O Sr. César Vergueiro — Onde está a pressão do Partido Social Democrático? Temos o caso de São Paulo. O Chefe do Governo era do Partido Social Democrático e foi eleito seu substituto membro de outro Partido. Não vejo onde se encontra a pressão do Partido Social Democrático.

O Sr. Juracy Magalhães — Presumo existir; não se discute. Os fatos provam que o Partido Social Democrático sabe usar do Poder.

O SR. PAULO FERNANDES — Não pretendia prosseguir nesse terreno um tanto perigoso. Meu Partido tem, por inúmeras vezes, através do pronunciamento livre do povo brasileiro, conquistado o Poder. Entretanto, o Partido de V. Ex.^a, tem galgado o Poder, em ocasiões difíceis sem preferência do eleitorado.

O Sr. Juracy Magalhães — Engano de V. Ex.^a. A União Democrática Nacional tem galgado ou participado do Poder como dever constitucional. Nenhum Partido poderia sósinho exercer o Poder, em regime proporcional. Antigamente, as minorias não eram representadas nas Comissões Técnicas; hoje, foi isso não ocorre.

V. Ex.^a sabe o quanto essa contribuição tem melhorado o regime. Devemos estimular e não condenar a participação dos Partidos na máquina governamental. E' uma fiscalização recíproca. Se houvesse a União Democrática Nacional participado do Poder, no governo baiano, o Senhor

Régis Pacheco não teria tido a coragem de usar 10 milhões de cruzeiros dos dinheiros públicos em benefício de seu Partido.

O SR. PAULO FERNANDES — Lamento não poder discutir com V. Ex.^a política baiana. Confesso profunda ignorância dos fatos que se passam ou se passaram por lá.

O Sr. Juracy Magalhães — O Partido Social Democrático usa de tática uniforme. Sempre foge a considerar caso do Sr. Régis Pacheco, porque entende que os problemas da política baiana não interessam a direção nacional do Partido.

O SR. PAULO FERNANDES — Problema é complexo. Muito embora o nosso Partido — como diz V. Ex.^a, se prevalece dos cargos públicos, não entendemos bem esse medo baiano. Há pouco, V. Ex.^a apoiava elemento predominante do Partido Social Democrático, que hoje governa o Estado com grande eficiência.

O Sr. Juracy Magalhães — E que honra o Estado. V. Ex.^a, vê que não tenho prevenção contra o Partido, mas contra os erros do Partido.

O SR. PAULO FERNANDES — Erros de elementos que possam pertencer ao Partido Social Democrático. Poderia igualmente citar inúmeros erros cometidos no meu Estado por elementos do Partido de V. Ex.^a. Evidentemente, o momento não é oportuno, nem pretendo descer a tais considerações.

Pretendia, Sr. Presidente, com leveza argumentação que se torrou longa, graças aos apertos com que me horaram meus ilustres colegas, acentuar que meu Partido combate a Cédula Oficial por julgar que ela em vez de corrigir falhas virá agravá-las.

Verifica-se, no momento, que um dos órgãos da Imprensa brasileira, dos mais abalados, dos mais acreditados, equidistante das paixões políticas que se avolumam, para desgraça do país, traz uma sugestão, que merece nosso estudo e deve ser levada à consideração dos outros partidos que — como todos nós desejam um pleito, tranquilo, que revele a vontade soberana do povo brasileiro. (Muito bem. Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Ninguém mais pedindo a palavra, vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 132, de 1955, que retifica, sem ônus, a Lei número 2.368, de 9 de dezembro de 1954, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1955 (em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Regimento n.º 637, de 1955, do Sr. Benedito Valadares e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 17 de maio em curso), tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 963, de 1955, ofereceu substitutivo, e da Comissão de Finanças, sob n.º 964, de 1955, favorável ao substitutivo.

2 — Votação, em 1^a discussão, do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1955, que acrescenta quatro parágrafos ao art. 78 da Constituição Federal, tendo parecer contrário, sob n.º 893, de 1955, da Comissão de Reforma Constitucional.

3 — Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1955, que aprova a Convenção de Conciliação e Solução Judiciária, firmada pelo Brasil e a Itália, em 24 de novembro de 1954 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer n.º 839, sobre a Mensagem n.º

mero 4, de 1954), tendo parecer favorável, sob n.º 840, de 1955, da Comissão de Relações Exteriores.

4 — Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 52, de 1953, oriundo da Câmara dos Deputados, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Justiça e Negócios Interiores e a firma Cia. Federal de Eletricidade, para fornecimento de um Gabinete Radiológico e instalação do mesmo no Sanatório Penal da Penitenciária Central do Distrito Federal, tendo pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 914, de 1955 e da Comissão de Finanças, sob n.º 915, de 1955.

5 — Discussão única do Projeto de Resolução n.º 15, de 1955, oferecido pela Comissão Diretora, que declara aposentado, compulsoriamente, Luiz Galvão, Ajudante de Porteiro, Nível

9, da Secretaria do Senado Federal. Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 17 horas.

SENADO FEDERAL

PORTRARIA N. 55 DE 18 DE AGOSTO DE 1955.

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, resolve determinar que o Auxiliar de Portaria, Nível 7, Orlando Aires, temporariamente servindo na Administração do Edifício, volte ao serviço da Portaria, assinando o ponto no horário das 12 horas.

Secretaria do Senado Federal, em 18 de agosto de 1955. — Luiz Nabuco, Diretor Geral.

ATOS DA COMISSÃO DIRETORA, REUNIÃO DE 16 DE AGOSTO DE 1955, (DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL, DE 18-8-55), QUE SE REPRODUZEM POR TEREM SAÍDO COM INCORREÇÕES:

ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

A Comissão Diretora, em reunião de 16 de agosto corrente, resolveu:

— promover, por merecimento, Clemente Watzl, do cargo de Diretor de Serviço, padrão PL-2, vago em virtude da aposentadoria de Braz Nicola Jordão;

— promover, por merecimento, Laura Bandeira Accioli, do cargo do Nível 15 da carreira de Taquigráfico, ao de

Taquigráfico-Revisor, Nível 18, vago em virtude da promoção de Clemente Watzl; — promover, por merecimento, Antônio Guimarães Santos, do cargo de Nível 14, da carreira de Taquigráfico, ao Nível 15 dessa carreira, vago em virtude da promoção de Laura Bandeira Accioli;

— deferir o Requerimento n. 104-55, em que Elza Alves Tavares, Oficial Legislativo, Nível 12, solicita 90 dias de licença especial;

— deferir o de n. 108-55, pelo qual o Auxiliar de Portaria, Nível 6, Antônio Machado Rosa, solicita auxílio doença, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 1.711 de 1952;

— deferir o Requerimento n. 123-55, de Francisco Bevilacqua, Diretor de Serviço, padrão PL-2, solicitando 3 meses de licença especial.